



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de ciências jurídicas e sociais - FAJS

JULIANA SANTOS AZEREDO

TERRITÓRIO VIRTUAL E A FACE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

**BRASÍLIA
2020**

JULIANA SANTOS AZEREDO

TERRITÓRIO VIRTUAL E A FACE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador (a): Professora Cristiane Damasceno.

**BRASÍLIA
2020**

JULIANA SANTOS AZEREDO

TERRITÓRIO VIRTUAL E A FACE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Cristiane Damasceno.

BRASÍLIA, 05 de junho de 2020.

BANCA AVALIADORA

Cristiane Damasceno Leite Vieira

Professor (a) Orientador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

Agradeço à todos que estiveram comigo nesta caminhada, em especial à minha família, minha segunda mãe querida que me acompanhou desde pequena, minha mãe, meus padrinhos Daiane e Daniel.

E, ainda à minha companheira de vida que sempre esteve comigo nos estudos para as provas, que ouviu minhas reclamações durante o curso e celebrou as minhas vitórias.

Agradeço aos meus amigos que emprestaram um resumo antes da prova. E especialmente a uma amiga muito importante que me ajudou muito neste trabalho.

Agradeço a minha professora e orientadora querida que teve toda paciência para me ajudar a fazer esse sonho se tornar realidade.

Enfim, agradeço e dedico à todos que fizeram parte desse momento.

À minha tia Claudia, *in memoriam*, que não pode ver meu sucesso aqui.

Amor com violência é doença.
“Em briga de marido e mulher se mete a colher...”.
Denuncie! Ligue – 180, e evite mais um
feminicídio.
Esse ódio de morte é sentença.
Cuidado com esse tipo de amor mentiroso,
impudico.
Relação muito propagada, melosa; desconfie!
Por detrás de um beijo escandaloso, em público,
O assassino se disfarça em sua efígie.
Ele bate, esmurra, humilha; tem ódio mortal.
Depois, fala que a ama; finge... ela o perdoa...
O homicida não vê a hora de dar o bote fatal.
Ele é desumano e a torna escrava diuturnamente.
Ele obriga ela a cozinhar, lavar, passar e depois a
magoa...
Ela não pede ajuda, está só... ele vai matá-la
estupidamente.

Prof. Osmar Fernandes

RESUMO

O presente trabalho utiliza-se do método de abordagem dedutivo qualitativo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para responder o problema de pesquisa condizente a quais são as mudanças trazidas pelas novas leis ao combate de crimes sexuais cometidos no ciberespaço. Em primeiro momento, é apresentado o contexto da mulher ao longo dos anos na sociedade e quais os tipos de violência contra a mulher existe no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Depois é abordado a ascensão da violência devido a inovações tecnológicas. Com o intuito de melhor compreendê-los, é feita uma apreciação acerca da história da internet e dos crimes cibernéticos sexuais. Ainda, são expostas as legislações que tratam do tema até o ano de 2019, consistentes na Lei Carolina Dieckmann, no Marco Civil, no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei n. 13.718/2018 e na Lei n. 13.772/2018, além de alguns projetos de lei ainda em tramitação.

Palavras-chave: Direitos. Desigualdade Gênero. Internet. Mulher. Violência. Cybercrimes sexuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE	10
1.1 <i>EVOLUÇÃO SOCIAL DA MULHER E A CONQUISTA POR DIREITOS SOCIAIS</i>	10
1.2 <i>A MULHER CONTEMPORÂNEA</i>	20
1.3 <i>VIOLÊNCIA DE GÊNERO</i>	20
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	23
2.1 <i>TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</i>	24
2.2 <i>A TECNOLOGIA E A ASCENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</i>	28
3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS	33
3.1 <i>CYBERCRIME E O DIREITO PENAL BRASILEIRO</i>	34
3.2 <i>TIPOS DE CYBERCRIMES, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A LEGISLAÇÃO PENAL</i>	37
3.2.1 <i>A Pornografia de Vingança (Revenge Porn)</i>	37
3.2.2 <i>“Sextorsão”</i>	41
3.2.3 <i>Estupro virtual</i>	44
3.2.4 <i>Sexting e a exposição íntima não autorizada</i>	48
3.2.5 <i>Cyberstalking</i>	51
3.3 <i>VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</i>	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

O tema escolhido tem o intuito de mostrar em que medida a violência praticada por meios cibernéticos mostra a desigualdade de gênero e viola o direito das mulheres.

Optou-se por pesquisar um tema em voga na sociedade atual, diante da gama de problemas relacionados a exposição virtual, gerando danos irreversíveis, tanto para a vítima quanto para o ordenamento jurídico brasileiro, refletindo nas relações interpessoais. Essa exibição tem tanto pontos negativos quanto positivos.

Também se faz necessário mencionar a mutabilidade do presente tema em virtude da grande evolução que o advento da internet tem causado na sociedade, surgindo assim novos obstáculos para a aplicabilidade do direito penal de maneira concisa.

A abordagem da temática se faz presente no cotidiano da população, pois com a evolução constante da tecnologia o acesso à internet está cada vez mais fácil, alterando, inclusive, o modo de relação social entre os indivíduos, que passou a ser de forma mais ampla e instantânea.

Essa troca de informações por meio de redes sociais e outras áreas de comunicação digital têm aberto um espaço muito grande para a violência contra as mulheres neste meio virtual¹, por mais um meio para a perpetração destas.

A matéria em questão traz uma análise sócio jurídica, relacionando contextos sociais e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o que o torna muito interessante e robusto, mas ao mesmo tempo cheio de recursos, visto que o assunto é debatido com frequência por autores, Ministros e Deputados.

O tema escolhido será explorado a partir de uma análise crítica sobre a falta de legislação que proteja a mulher da violência de gênero causada por crimes cibernéticos. Portanto, é válido ressaltar que não se trata apenas de aplicabilidade de legislação, mas sim de todo um contexto fático, jurídico e histórico apenas respaldado dentro da jurisdição nacional.

A presente obra, visa também atrair atenção para os debates atuais de projetos de lei da violência de gênero, que surgiram diante da necessidade que a

¹ LARISI apud GALVÃO, Patrícia. **Violência de gênero na internet**. [s.d]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 abr. 2019

sociedade tem de legislações relacionadas à área específica do direito digital, uma vez que há uma lacuna a ser preenchida oriunda de uma possível falha no campo do saber e um desacordo em conhecimentos ou teorias antes admitidas.

Primeiramente, pretende-se explorar o contexto histórico mostrando a evolução da mulher na sociedade e depois como e onde surgiu a violência de gênero.

Em um segundo ponto, tratar-se-á sobre a violência contra mulher no Brasil incluindo seus tipos. Após, será abordado conceitos e qualificações dos crimes cibernéticos, quais são os atuais crimes da internet ligados às mulheres, como essa situação é vista no Brasil e quais são os meios de propagação.

Por fim, explicar-se-á sobre as atuais legislações de proteção a mulher e a necessidade de criação de uma lei específica, tendo em vista que a violência de gênero no campo cibernético é uma situação bem real e presente no cotidiano, com o surgimento da era digital. Assim, serão enfrentados os temas negligenciados pela população e compartilhadas as propostas de como minimizar o problema aqui identificado e apresentado.

A tarefa desse trabalho não pode ser solitária de forma que convido todas que desejam compartilhar as angústias e descobertas desse tema à leitura crítica da realidade aqui apresentada.

1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE

As mulheres, a começar da antiguidade, continuamente sofrem maus-tratos e violência, de forma psicológica, física ou moral, pois estão, desde os primórdios e até os dias atuais em um patamar de submissão em relação aos homens. Não como antigamente, pois houve uma série de mudanças ao longo dos anos. De acordo com Campos² e Corrêa as pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.³

Diante disso faz-se necessário um estudo da evolução histórica do papel da mulher na sociedade para que se possa melhor compreender os dias atuais e refletir sobre o modo como o sexo feminino é visto.

1.1 EVOLUÇÃO SOCIAL DA MULHER E A CONQUISTA POR DIREITOS SOCIAIS

À luz da história, as mulheres sempre tiveram um papel de submissão em relação aos homens. Na criação do mundo, aos olhos dos cristãos, Deus fez o homem e de sua costela a mulher. Esse fato deu origem a uma declaração machista que é reproduzida na sociedade até os dias de hoje, “a mulher veio da costela do homem”, diminuindo a figura feminina, colocando-a em patamar de subordinação.⁴

Na pré-história, as mulheres eram encarregadas de cuidar da alimentação de todos, muito mais que os homens, que, por vezes, retornavam sem sucesso da caça. Contudo, com o tempo, elas passaram a ser propriedades, primeiramente de seus pais e posteriormente de seus maridos. Não tinham o direito de participar da política,

² Amini Haddad Campos recebeu o Prêmio Nacional Carlota Queirós, por sua atuação à promoção da Equidade de Gênero.

³ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007. p. 99

⁴ LIMA, Thauany. **Entenda o patriarcado e como ele afeta homens e mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/estilo-de-vida/cabelo/entenda-o-patriarcado-e-como-ele-afeta-homens-e-mulheres/ar-BBHrxSs>. Acesso em: 09 dez. 2019.

da economia e nem da vida na sociedade.⁵

A partir da antiguidade Oriental, mais precisamente com o advento do Código de Hamurabi⁶, em 2000 a.C, as mulheres foram vistas como escravas domésticas, além de possíveis servas do credor dos maridos temporariamente, caso estes se tornassem insolventes.⁷ Na sociedade egípcia, dentro da mesma era, as mulheres de classes gozavam de acesso a recursos que as mais humildes não tinham, como por exemplo, o acesso à educação; ou seja, o tratamento não era dado de forma homogênea pelo gênero, e sim pela classe em que ocupavam na sociedade.

Algumas ainda detinham direitos jurídicos, enquanto outras eram responsáveis apenas pelas tarefas do lar, cuidados com a família, trabalhos de tecelagem e campo, possuindo, desse modo, um papel secundário na sociedade.⁸ Segundo a pesquisadora Glória Maria D. L. Pratas:

Apesar da discriminação sofrida pelas mulheres ao longo da história, a figura feminina no Egito, se comparada a outras civilizações antigas, com certeza gozava de uma posição social e jurídica privilegiada. Os textos jurídicos encontrados, tratam do casamento, da gestão dos bens, sem esquecer o divórcio, o futuro do patrimônio dos filhos e as questões de herança.⁹

Ainda assim, em meio as dificuldades, existiram destaques femininos na política, dentre elas Cleópatra, responsável pelo comando do Egito.¹⁰

Entrando na Antiguidade Clássica, é possível inferir que na Grécia Antiga não havia direitos jurídicos para as mulheres, nem educação, ademais, elas, se quer poderiam aparecer sozinhas em público. Nessa mesma época, o homem gozava de todos os direitos e era uma espécie de possuidor tão absoluto da mulher que acreditava ter direito sobre a vida de sua companheira.¹¹

⁵ BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial/SC, v. 3, n. 1, p. 19-30, 17 ago. 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁶ Código de Hamurábi, representa o conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservados desse tipo de texto oriundo da Mesopotâmia.

⁷ CABANELLAS apud LUSTOSA SOBRINHO, Joaquim. A evolução social da mulher. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 303-314, out. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181805>. Acesso em: 07 dez. 2019.

⁸ TUDOR BRASIL. **A Mulher no Antigo Egito**. 2016. Disponível em: <https://tudorbrasil.com/2016/01/22/a-mulher-no-antigo-egito/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁹ PRATAS, Glória Maria. Trabalho e religião: o papel da mulher na sociedade faraônica. **Revista Mandrágora**, São Paulo, v.17, n. 17, 2011, p., 157-173.

¹⁰ TUDOR BRASIL, op.cit.

¹¹ LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>. Acesso em: 06 out. 2019.

Já no Império Romano, a mulher levava o título de *res*, que no latim significa coisa, por serem objetos de constante violência, sem nenhum tipo de reprovação perante a sociedade, o que mostrava assim o autoritarismo do homem.

Esse despotismo da figura masculina surgiu com a figura do patriarcado em que os homens mantinham o poder primário e predominavam em todas as funções de liderança, autoridade, privilegio social e controle de propriedade, não deixando as mulheres terem capacidade jurídica e nem religiosa¹², uma vez que estas só poderiam participar se tivesse autorização do pai ou do marido.¹³ Como acentua Fustel de Coulanges¹⁴:

No mundo greco-romano antigo o poder do marido sobre a mulher excedia as raias do absurdo. Podia vende-la, repudia-la, ou mesmo matá-la, sem que daí decorresse qualquer responsabilidade. Não era livre nem senhora de si mesma. Nunca mandava. Nada podia possuir. Nada lhe cabia reivindicar. Não podia ser defensora nem acusadora, não tinha direito à justiça da cidade, porque possuía em sua própria casa, feita pelo pai e depois pelo marido. Não podia server de testemunha. Não transmitia os laços de parentescos. Não dava nome à família, porque segundo os antigos, a mulher não transmitia a vida nem o culto.¹⁵

A situação de opressão em que os homens colocavam as mulheres não deixavam que elas fizessem parte da sociedade, pois eram tidas sempre como coisa, não alcançando, de forma alguma, situação de sujeito de direito nas relações jurídicas.¹⁶ O jurista Robert Villers afirma que:

Em Roma, a mulher, sem exagero ou paradoxo, não era sujeito de direito... Sua condição pessoal, as relações da mulher com seus pais ou com seu marido são da competência da domus da qual o pai, o sogro ou o marido são os chefes todo-poderosos.¹⁷

Na Idade Média, com a queda do Império Romano do Ocidente, as mulheres começaram a adquirir uma pequena autonomia para conduzir seus próprios negócios, sem a interferência dos maridos ou de seus pais. Elas adquiriram a liberdade de

¹² WIKIPEDIA. **Patriarcado**. 2020 Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Patriarcado>. Acesso em: 12 abr. 2020

¹³ Ibidem.

¹⁴ Numa Denis Fustel de Coulanges foi um historiador francês, positivista e gênio do século XIX. Sua obra mais conhecida é *A Cidade Antiga (La Cité Antique)*, publicado em 1864.

¹⁵ CABANELLAS apud LUSTOSA SOBRINHO, Joaquim. A evolução social da mulher. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 303-314, out. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181805>. Acesso em: 07 dez. 2019

¹⁶ VILLERS apud FANCELLO, Marina. **A mulher na idade média**. 2018. Disponível em: <https://medium.com/@marinafancello/a-mulher-na-idade-m%C3%A9dia-84cf0dcedff2>. Acesso em: 09 out. 2019.

¹⁷ Ibidem.

escolha, o direito à propriedade e à educação, em virtude da difusão do Evangelho com o advento do Cristianismo, que, de certa forma, tornou-se responsável por trazer a dignidade da mulher no matrimônio.

Nessa era existiu a figura da Santa Joana D'Arc, chefe militar, que conseguiu conquistar uma boa parte do território francês, sendo logo após traída, vendida ao rei da Inglaterra como se fosse um objeto¹⁸ e condenada a queimar na fogueira na praça de Rouen por vestir-se como homem.¹⁹

Após este período de grandes avanços, veio a Idade Moderna, a data da queda da Constantinopla²⁰, Capital do Império Romano, com seus retrocessos. Tempo em que as mulheres, independentemente de classe social eram reprimidas em sua sexualidade, liberdade de expressão, cultura e saber. Dentro do sistema político e econômico o homem possuía a função central, voltando a predominar o patriarcado, e as mulheres as tarefas caseiras e familiares. Nessa época surgiu a preocupação com o corpo e com etiqueta doméstica. Os costumes cotidianos se tornam símbolos de diferenciação social, empurrando as mulheres a condição de reflexo do ideal masculino de beleza.

Somente após alguns movimentos liberais na Europa a mulher consegue se desvincular desses afazeres domésticos e passa a integrar o mercado de trabalho, devido também ao capitalismo que trouxe a autossuficiência econômica.²¹

Em suma as mulheres medievais mesmo assumindo, por vezes a liderança, não abdicavam de ter um papel social como mulher. Enquanto as mulheres modernas se espelhavam em um modelo masculino e sacrificavam sua natureza para serem reconhecidas.

Ainda nessa era, devido às dificuldades em comercializar com países da Ásia, os reinos europeus procuraram outras rotas, que levaram à descoberta do Brasil em 1500, dando início ao período pré-colonial, época em que os portugueses chegaram ao país implementando sua cultura.²²

¹⁸ FANCELLO, op.cit.

¹⁹ HIPERCULTURA (comp.). **Conheça a história de Joana d'Arc, a guerreira que se tornou santa.**[s.d]. Disponível em: <https://www.hipercultura.com/historia-de-joana-d-arc/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁰ PISSURNO, Fernanda Paixão. **Queda de Constantinopla.** [s.d]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/idade-media/queda-de-constantinopla>. Acesso em: 09 out. 2019.

²¹. VIEIRA, Marcelo Paulo; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos; MALAQUIAS, Priscila. **Visões sobre a mulher na Idade Moderna.** 2006. TCC (Bacharel em filosofia e ciências humanas) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006. Disponível em: <http://www.biuvicente.com/blog/?p=16>. Acesso em: 12 dez. 2019.

²² PISSURNO, op. cit.

Logo após, já no período Brasil colonial, apesar da Igreja Católica estar em grande influência do Cristianismo na Europa, as mulheres não tiveram os grandes benefícios concedidos na Idade Média.

As índias que cá estavam foram dominadas, exploradas, submetidas ao pai, ao irmão, ao marido e até mesmo à fé cristã. Por um outro lado, se tornaram responsáveis por repercutir valores e os repassar a sociedade, dando rumo a colonização em questão de princípios²³, como explica professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, Heleieth I.B. Saffioti²⁴:

A condição da mulher brasileira era tão inferior que sua posição na escala social podia ser comparada à de um cão. As relações entre os homens e as mulheres e a consequente posição da mulher na família e na sociedade constituem parte de um sistema de dominação mais amplo. Por essa razão, a análise da posição social da mulher na ordem escravocrata senhorial, exige que se caracterize a forma pela qual se organizava e distribuía o poder na sociedade escravocrata brasileira, época em que se formaram certos complexos sociais justificados hoje em nome da tradição.²⁵

As mulheres negras, escravas, trazidas ao Brasil, contribuíram na criação dos herdeiros, na amamentação, transmissão de histórias, hábitos, costumes, pois viviam nas casas-grandes fazendo as tarefas do lar. Essas mulheres, muitas vezes, iniciavam os filhos dos proprietários na vida sexual, sendo submetidas às maldades impostas pelos senhores coloniais.

Já as mulheres brancas, eram o exemplo de elegância da sociedade, embora vivessem más condições de alimentação e higiene e fossem excluídas da educação. Além disso era exigido delas virgindade, sutileza, submissão à moral masculina e também castidade. As colonas sofriam por conta de seus maridos que praticavam a poligamia ao manter relacionamentos com escravas e índias, enquanto preservavam a fidelidade e a submissão aos esposos.²⁶

No período imperial, após a independência do Brasil, ano de 1822, começo

²³ BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial/SC, v. 3, n. 1, p. 19-30, 17 ago. 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528. Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁴ Professora de Sociologia, aposentada, da UNESP, e do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais da PUC-SP.

²⁵ OLIVEIRA, A. C. M. de. A Evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13., Florianópolis, 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

²⁶ BASEGGIO, op. cit.

do século XIX, com a família real e toda Corte Portuguesa já instalada no Rio de Janeiro, houve mudanças significativas, em razão da influência real. As mulheres brancas que antes permaneciam somente em casa, passaram a frequentar festas, teatros, igrejas, aumentando o contato social.

Em 1824, com a primeira constituição republicana do Brasil, apenas o homem era visto como cidadão. A mulher, não podia votar nem ser eleita, nem funcionária pública, mas podia trabalhar em empresas privadas.²⁷

Assim, devagar, a figura feminina era integrada à sociedade. No final desse período, a partir da última metade do século XIX, jornais que defendiam os direitos das mulheres começaram a ser editados, mostrando a posição de inferioridade ocupada na época, o descaso com relação aos direitos a elas conferidos, além de trazer a respeito da importância de educação para as mulheres em benefício da sociedade.²⁸

Fim do período Imperial, adveio o período Republicano com a proclamação da república em 1889, pontapé inicial para as transformações do papel feminino na sociedade.

No fim do século XIX, as negras escravas tiveram suas cartas de alforria, graças a Princesa Isabel que sancionou a Lei Áurea, mas com as dificuldades acabavam se tornando prostitutas a fim de evitar a fome e a miséria.²⁹ As mulheres brasileiras já sabiam ler e escrever. Começaram a trabalhar em indústrias brasileiras, principalmente nas têxteis, devido a influência da Revolução Industrial inglesa³⁰, deixando o trabalho doméstico, embora, ainda com salário inferior ao dos homens que

²⁷ PARANÁ, Secretaria da Educação do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. [s.d.] Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 10 dez. 2019.

²⁸ LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contr-a-mulher>. Acesso em: 06 out. 2019.

²⁹ OLIVEIRA, A. C. M. de. A Evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13., Florianópolis, 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

³⁰ Ibidem.

exerciam a mesma tarefa.³¹ No dizer de Maria Berenice Dias³²:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.³³

Ainda no mesmo período, em Nova York, operárias de uma fábrica de tecidos, fizeram uma grande greve, reivindicando melhores condições de trabalho, como a redução na carga diária de trabalho, equiparação de salários com os homens e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho. A manifestação foi reprimida com total violência, as 130 tecelãs foram trancadas dentro da fábrica e incendiadas, morrendo carbonizadas, surgindo assim o dia internacional da mulher alguns anos depois.

O século XIX trouxe profundas transformações culturais, no espaço urbano e rural e nas relações interpessoais. Foi uma época em que se deu início ao processo de conquista do espaço feminino, onde, as mulheres, puderam começar a escolher seus caminhos, mesmo sofrendo preconceito quando não era o que a sociedade ou a família esperavam.³⁴

Adentrando no século XX, as Leis da Família advindas em 1910, trouxeram um pequeno avanço jurídico para as mulheres na relação conjugal, ao estabelecer que deveriam basear-se na liberdade e na igualdade, como regra.³⁵

³¹ ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³² Ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e atualmente vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

³³ ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³⁴ CINTRA, Lilian Garcia de Paula. **A mulher brasileira do século XIX: um olhar machadiano**. 2015. Disponível em: <https://psicologado.com.br/abordagens/psicologia-analitica/a-mulher-brasileira-do-seculo-xix-um-olhar-machadiano>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³⁵ MACHADO, Narciso. **A mulher no regime republicano**. 2010. Disponível em:

Em 1918 foi iniciado um movimento que reivindicava o direito da mulher ao voto, onde a mais importante líder sufragista, Bertha Lutz, contribuiu para a aprovação do Código Eleitoral, assegurando à mulher o direito de voto e de se eleger, em 1932, através do decreto-lei nº19.694.³⁶

A Constituição que vigorava até 1933 baseava-se no patriarcalismo, onde os poderes marital e paternal eram apenas do chefe de família. As mulheres tinham um papel secundário e sem nenhum tipo de papel atributivo em decisões dentro da família.³⁷

Em 1934, a Constituição Federal consagrou finalmente o princípio da igualdade entre os sexos, proibindo as diferenças de salário para o mesmo trabalho e condições insalubres, ainda por cima, garantiu a assistência médica e sanitária à gestante com descanso antes e depois do parto, nessa linha:³⁸

Art. 113, § 1º. Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.³⁹

A Constituição de 1937 manteve as conquistas, acrescentando somente o direito a voto para as mulheres, como já exposto. Já a de 1946 retratou um significativo no mundo feminino, ao eliminar a expressão "sem distinção de sexo" trazido pela Constituição de 1934.⁴⁰

A partir de 1962, as mulheres brasileiras adquiriram liberdade para preencher o espaço público, que era um lugar inacessível, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como parte do mercado de trabalho.⁴¹

<https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³⁶ Ibidem.

³⁷ MACHADO, Narciso. **A mulher no regime republicano**. 2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903>. Acesso em: 14 dez. 2019.

³⁸ PARANÁ, Secretaria da Educação do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. [s.d.] Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 10 dez. 2019.

³⁹ TEIXEIRA, Vanessa Castilho; COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto. **Igualdade entre os sexos na Constituição Federal**. 2006. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Varginha, Varginha, 2006. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/13.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁰ PARANÁ, op. cit.

⁴¹ ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 14 dez. 2019.

A Constituição de 1967 reduziu o prazo da aposentadoria para a mulher de 35 para 30 anos, enquanto a de 1969 não alterou direito algum.⁴²

Na lei do contrato individual de trabalho, decreto-Lei 49.408 de 1969, o marido, podia proibir a mulher de trabalhar fora de casa, e até mesmo, rescindir o contrato de trabalho, caso do não consentisse, sem alegar quaisquer razões.⁴³ Dada tal informação é possível perceber que mesmo com uma lei, era necessário ter aprovação do homem, se não, esta se tornava ineficaz.

Em 1975 foi instituído pela ONU o Ano Internacional da Mulher, dois anos depois foi promulgada a lei do divórcio em nosso ordenamento jurídico, garantindo a liberdade feminina de findar à a sociedade conjugal em casos de violência doméstica.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988 veio assegurar direitos às mulheres como cidadãs e trabalhadoras, sendo no mesmo período criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Essa Constituição que vigora até os dias de hoje trouxe a Isonomia com direitos iguais a homens e mulheres, a legalidade, os Direitos Humanos, os deveres individuais e coletivos, os Direitos Sociais, os Direitos Trabalhistas, os Direitos das Trabalhadoras Domésticas, os Direitos Políticos, a Seguridade Social, o Direito a Família e a Propriedade.⁴⁵

No ano de 2006, a lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor,⁴⁶ graças a uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido e resolveu acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O caso em questão só foi solucionado em 2002 quando o Brasil foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo que reformular as próprias leis e políticas em relação a

⁴² PARANÁ, op. Cit

⁴³ MACHADO, Narciso. **A mulher no regime republicano**. 2010. Disponível em: <https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁴⁴ LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 out. 2019.

⁴⁵ PARANÁ, Secretaria da Educação do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História**. [s.d.] Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 10 dez. 2019.

⁴⁶ ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha completo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso: 29 mar. 2020.

violência doméstica.

A lei Maria da Penha contempla os casos violência psicológica como afastamento dos amigos e familiares, ofensa e aborda os crimes de propriedade como a destruição de objetos e documentos, difamação e calúnia, bem como os de agressões físicas. Com esta lei foi possível ter a prisão do suspeito de agressão, além de ordenar o afastamento do agressor à vítima,⁴⁷ em virtude da alteração que esta lei trouxe ao Código Penal brasileiro.⁴⁸

No ano de 2015, o Brasil teve outra grande conquista para as mulheres, a entrada em vigor da Lei de nº 13.104 que trata do Femicídio. Uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi formada para tratar da violência contra a mulher no país, onde a principal função era investigar tal situação nos estados brasileiros, o que resultou em um percepção de que há uma relação direta entre os crimes em que as vítimas eram mulheres e o feminicídio.⁴⁹ De acordo com a conclusão da CPMI de violência contra a mulher no Brasil⁵⁰:

A luta para a superação da violência contra as mulheres é dever de todos os poderes constituídos e de toda a sociedade. A violência contra as mulheres ameaça à democracia, enfraquece a igualdade entre homens e mulheres, favorece a discriminação e compromete a integridade física e psíquica das futuras gerações.⁵¹

A partir de tais relatos históricos é possível aferir que a mulher ao longo dos anos era invisível e possuía um papel antagônico tendo que percorrer um longo e tardio caminho, para alcançar posições sociais e políticas, por meio de lutas, originando como resultado a conquista de seus direitos.

⁴⁷ BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁴⁸ DAMASCENO, Cátia. **Violência contra a mulher**: quais são os tipos e como denunciar. Brasília, 04 maio 2018. Facebook: @mulheresbemresolvidas. Disponível em: <https://www.facebook.com/mulheresbemresolvidas>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁴⁹ MERELES, Carla. **Entenda a lei do feminicídio e por que ela é importante**. 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁵⁰ A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM) foi criada por meio do Requerimento nº 4 de 2011-CN, com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

⁵¹ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher, de 2012**. Brasília, DF: Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 mar. 2020.

1.2 A MULHER CONTEMPORÂNEA

Infelizmente, a sociedade, mesmo nos dias atuais, apesar das efetivas mudanças trazidas pela constituição de 1988, ainda possui um grande domínio do homem sobre a sociedade, enraizado pelo patriarcalismo, onde se nota um absoluto prestígio da figura masculina no trabalho, na política e nas lideranças.

Este fato nada mais é do que o resultado, como explicitado no subtítulo anterior, da governança dos homens que foram considerados os “Chefes de Família”. Por isso, ainda há muitas mulheres em situação desfavorável perante os maridos dentro da sociedade conjugal, aos chefes nas plataformas profissionais e até mesmo nas ruas. Afinal, qual mulher não tem medo de sair de casa às 23h da noite desacompanhada? O simples direito de ir e vir enseja o medo.

Essa visão não crítica sobre as mulheres não foi completamente superada no atual século XXI, entretanto, é possível verificar que conquistaram alguns direitos em comparação aos séculos passados, como por exemplo a inserção no mercado de trabalho, ampliação da liberdade sexual e reprodutiva, conquista da independência financeira e dos direitos políticos. Por outro lado, essa autonomia veio acompanhada de novos obstáculos, dentre deles, a dificuldade de conciliar atividades familiares com a vida profissional.

Todavia, deve-se lembrar que a maior conquista das mulheres no atual século é o direito de escolha, advindo do resultado de longas batalhas durante a história do universo feminino,⁵² como por exemplo, o poder priorizar a atividade profissional em relação à vida pessoal.

Contudo, embora as mulheres tenham alcançado esses direitos, ainda há um longo caminho a percorrer até a equidade, já que no intrínseco de muitos homens, o gênero feminino nunca deixará de ser submissa ao masculino. Fato este que resulta na violência, tendo em vista que o homem sempre foi colocado no centro e a mulher como um produto derivado que não poderia ter qualquer tipo de ascensão, sofrendo sanções caso fugisse da regra.

1.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência é um conceito de múltiplas dimensões e conotações, que de

⁵² RIBEIRO, Amarolina. **Mulher moderna**. Brasil Escola. [s.d.] Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/mulher-moderna.htm>. Acesso em 15 dez. de 2019.

acordo à Organização Mundial da Saúde⁵³ inclui:

O uso intencional de força, poder físico, ou ameaças, contra si mesmo, outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, cujo resultado desemboca com alta probabilidade em lesões, morte, sequelas psicológicas, ou mau comportamento.⁵⁴

Partindo deste pressuposto, de acordo com a Organização das Nações Unidas⁵⁵, a violência de gênero pode ser entendida como um tipo de agressão física ou psicológica exercida contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas partir do seu sexo ou gênero, impactando de negativa em sua identidade e bem-estar social.

Essa opressão apresenta diferentes manifestações, como por exemplo dano, ameaças, coerção ou outra privação de liberdade que surgem em todos os âmbitos da vida social e política, educacional, através principalmente dos meios de comunicação.

A Associação Americana de Psicologia⁵⁶ aborda que as diversas evidências existentes sugerem a violência como um comportamento agressivo aprendido através de normas socioculturais acrescido de fatores psicológicos e da expectativa de papéis que deve ter uma pessoa na sociedade.

A adversidade da violência de gênero surge quando uma determinação adquire um papel discriminatório com pesos e medidas diferentes. Na circunstância da nossa sociedade, os papéis masculinos são sobrevalorizados em detrimento dos femininos. De acordo com Maria Amélia Teles e Mônica de Melo⁵⁸ as obrigações impostas às mulheres e aos homens, consolidadas ao longo da história e reforçadas pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. Já

⁵³ Organização Mundial da ou de Saúde é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas.

⁵⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The economic dimensions of interpersonal violence**. [S.l:s.n.].Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero#cite_note-50. Acesso em 20. Abr. 2019

⁵⁵ WIKIPÉDIA. **Violência de gênero**. 2019. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 06 jun. 2019.

⁵⁶ A Associação Americana de Psicologia é uma organização que representa a psicologia nos Estados Unidos da América e no Canadá. Tem por volta de 150 mil membros, sendo a maior do gênero do mundo.

⁵⁷ UNIVERSA. **Associação americana de psicologia reconhece existir masculinidade toxica**. 2019. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/15/associacao-americana-de-psicologia-reconhece-existir-masculinidade-toxica.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁵⁸ TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 18.

Victoria Barreda⁵⁹, faz uma referência a Carolina Von Opiela trazendo uma outra denominação:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Em suma, o importante é compreender que a violência de gênero está ligada diretamente a uma relação de poder e dominação que foi construída ao longo dos anos mediante os graves castigos, punições físicas e humilhações que as mulheres sofriam pelos homens, justificadas pela sociedade patriarcal.

A partir da necessidade de um cuidado em especial com as mulheres, no ano de 1950 as Organizações das Nações Unidas (ONU) implementou que a liberdade e os direitos devem ser empregadas de forma igualitária.⁶⁰

No Brasil, no final dos anos 70, o termo violência de gênero começou a ser utilizado em razão das mobilizações feministas contra os assassinatos de mulheres e a impunidade dos agressores, comumente absolvidos em nome da defesa da honra⁶¹. Essas mobilizações acarretaram nas denúncias de espancamentos e maus tratos conjugais. Essa expressão passou a ser utilizada como sinônimo de violência doméstica em função de sua maior incidência neste espaço.

O início dos anos 80 foi marcado por mobilizações femininas contra a violência de gênero, momento em que se teve a participação de várias Organizações Não Governamentais (ONGs), dentre elas, Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), o Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMISO), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).⁶²

Na década de 90, com o desenvolvimento dos estudos de gênero, alguns

⁵⁹ OPIELA, apud BARREDA, Victoria. O que é “violência baseada no gênero”? Art. 5º da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso 26. abr. 2020.

⁶⁰ SILVEIRA M.L.. **História da enfermagem Revista eletrônica** 2014; v. 5 n. 15. p. 54-66. jan-jul., 2014 Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso 26. abr. 2020.

⁶¹ GROSSI, M. P. Gênero, violência e sofrimento. **Antropologia em primeira mão**, Florianópolis, p.1-22, 1998.

⁶² Ibidem.

autores passaram a utilizá-lo como um conceito mais amplo⁶³, abrangendo não apenas as mulheres, mas também crianças e adolescentes,

Assim sendo, a denominação violência de gênero se refere a tipos diferentes, mas a terminologia é utilizada na forma de sinônimo de violência contra mulher, como afirma uma publicação da Revista Interamericana de Psicologia, em 2013⁶⁴, uma vez que as mulheres que sempre foram estimuladas a suportar os maus-tratos.⁶⁵

As relações humanas foram ignoradas e negligenciadas, resultando em alterações que acabaram por fragilizar e isolar o núcleo familiar. Grande parte das relações humanas acabam sendo implicitamente ignoradas, negligenciadas e agredidas, tornando-se um círculo perverso que revela um espaço conflitivo que perpassa várias instâncias reproduzindo a violência de gênero.⁶⁶

No entanto, a responsabilidade de combater a violência contra a mulher não é somente do Estado, todos são cogestores, portanto corresponsáveis, devendo a sociedade estar preparada para não permitir que haja negligência frente a qualquer violência contra a mulher, principalmente nos meios cibernéticos que estão em voga na era digital. É importante entender que os Direitos das mulheres são também os Direitos Humanos.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, define, no Capítulo 1, artigo 1, como violência contra mulher⁶⁷:

Qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública

⁶³ SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>. Acesso em: 14 dez. 2019.

⁶⁴ LOURENÇO, Lelio Moura et al. Panorama da violência entre parceiros íntimos: uma revisão crítica da literatura. **Interamerican Journal Of Psychology**, Juiz de Fora, v. 47, n. 1, p. 91-100, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/284/28426980011/index.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ SILVEIRA M.L.. **História da enfermagem Revista eletrônica** 2014; v. 5 n. 15. p. 54-66. jan-jul., 2014 Disponível em: <http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso 26. abr. 2020.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. . Belém do Pará, PA, 09 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

como na esfera privada.

Essa intimidação contra a mulher, não é somente doméstica e familiar é cometida por parceiros, familiares, conhecidos ou agentes do Estado, por meio de estupro, agressões físicas e emocionais, prostituição forçada, mutilação genital, violência racial e assassinatos,⁶⁸ mais conhecido, este último, como feminicídio desde 1970⁶⁹.

2.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Afora o feminicídio e a violência doméstica, pouco se discute sobre outros tipos de violência tão importantes quanto os citados e que merecem a devida atenção.

Conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 11.340 de 2006⁷⁰ são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras⁷¹:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. – colocar aqui

⁶⁸ SCHRAIBER, Lilia Blima et all. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 4, p. 470-477, ago. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n4/11766.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁶⁹ DOSSIÊ violência contra as mulheres. **Feminicídio**. [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁷⁰ Lei Maria da Penha.

⁷¹ BRASILIA. Conselho Nacional De Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

A violência física pode ser entendida como qualquer tipo de conduta, seja uma ação ou omissão, capaz de colocar em risco, ou ainda causar algum tipo de dano a integridade física da mulher. Um exemplo clássico dessa violência é o espancamento.

Quando se fala em violência psicológica, é importante lembrar que esta pode derivar de uma conduta, omissa ou não, em que haja degradação e controle das ações, comportamentos, crenças de outra pessoa, causando danos emocionais, como, a diminuição da autoestima e a perturbação do desenvolvimento da mulher. Dentre esse tipo de violência pode-se citar a humilhação, a manipulação, o isolamento e até mesmo a vigilância constante.

Já a sexual, deriva apenas de uma ação, ou seja, o contato sexual, sendo este físico, verbal ou virtual. Neste caso, a mulher se vê em uma situação de constrangimento, sendo obrigada a manter ou participar de relação sexual não desejada, com o próprio agressor ou terceiro, por meio da força, intimidação, ameaça ou coação.

A patrimonial implica em dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores. Deixar de pagar pensão alimentícia, causar danos propositais a objetos da mulher, e ainda, controlar o dinheiro da filha, namorada ou esposa, são espécimes de condutas desse tipo de violência.

Por fim, a Lei Maria da Penha traz a violência moral, caracterizada por condutas de injúria, difamação ou calúnia, como por exemplo, acusar a mulher de traição, fazer críticas mentirosas ou desvalorizar a vítima pelo modo de se vestir.⁷²⁷³

Ante todas essas formas de opressão abordadas na Lei Maria da Penha, é possível, mais uma vez, perceber que a mulher tem um patamar inferior na sociedade em relação ao homem, os quais, acabam se valendo de tal posição para praticar as violências.

O Instituto Datafolha, em 2017, realizou uma pesquisa juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança. Essa análise mostrou que 22%, o que corresponde a 12 milhões de mulheres brasileiras, sofreram algum tipo de ofensa verbal em 2016, 10% vivenciaram ameaça de violência física, 8% de ofensa sexual, 4% foram intimidadas com faca ou arma de fogo, 3% acabaram espancadas ou estranguladas

⁷² BRASILIA. Conselho Nacional De Justiça. **Formas de violência contra a mulher**. [s.d.] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁷³ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 29 mar. 2020.

e 1% levou pelo menos um tiro.

Outra informação muito importante coletada trouxe que em 61% dos casos o agressor é um conhecido, sendo 19% das vezes, companheiros atuais das vítimas e 16% ex-companheiros. De acordo com a pesquisa as agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, já nas ruas a violência ocorre em 39% dos casos.⁷⁴

Além desses dados, o estudo expôs ainda que, 52% das vítimas se calaram após sofrer a violência, 11% procuraram uma delegacia da mulher e 13% preferiram o auxílio da família.⁷⁵

O grande problema é que muitas mulheres ficam caladas, seja por vergonha, medo ou até mesmo negligência por parte das autoridades policiais. O silêncio das mulheres não implica somente em uma omissão em buscar ajuda, há por trás disso o medo de uma nova violência vinda do agressor, de perder a guarda dos filhos e até de um desamparo financeiro. Afora que a figura feminina é julgada pela sociedade ao permanecer em um relacionamento abusivo, não importando o motivo,⁷⁶ fato este explicitado pelo Observatório Brasil da igualdade de gênero⁷⁷, na publicação sobre o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres⁷⁸, conforme abaixo demonstrado:

O enfrentamento às múltiplas formas de violência contra as mulheres é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para as mulheres. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões no espaço público ou privado, a ser respeitada em suas especificidades e a ter garantia de acesso aos serviços da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, quando passar por situação em que sofreu algum tipo de agressão, seja ela física, moral, psicológica ou verbal. É dever do Estado e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as

⁷⁴ DAMASCENO, Cátia. **Violência contra a mulher**: quais são os tipos e como denunciar. Blog Mulheres Bem Resolvidas. Brasília, 04 maio 2018. Facebook: @mulheresbemresolvidas. Disponível em: <https://www.facebook.com/mulheresbemresolvidas>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁷⁵ BRASIL. Fórum de Segurança Pública. Secretaria de Segurança Pública. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 11 n. 1, p. 17. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁷⁶CARASCO, Daniela. **Por que muitas mulheres não denunciam a violência doméstica que sofrem?** São Paulo: Uol, 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/31/por-que-muitas-mulheres-nao-denunciam-a-violencia-domestica-que-sofrem.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁷⁷ O Observatório Brasil da Igualdade de Gênero surgiu em diálogo com a iniciativa da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe - CEPAL - de criação de um Observatório de Gênero para América Latina e Caribe como estratégia de disseminação de informações acerca das desigualdades de gênero e dos direitos das mulheres.

⁷⁸ OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/violencia>. Acesso em: 29 mar. 2020.

mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e igualitária entre mulheres e homens.

As violências supracitadas, tem por consequência diminuir a qualidade de vida da mulher, atingindo principalmente a saúde física, psicológica e social. Ademais, ainda, traz um isolamento da vítima e, por decorrência, uma perda do apoio dos familiares e amigos, tornando-as cada vez mais vulneráveis e dependentes da situação em que se encontram.⁷⁹

Segundo autores de um texto publicado na Revista *Psicologia e Sociedade*:

A articulação da dimensão de gênero com uma visão mais aprofundada do fenômeno da violência nos permite compreender como esta é marcada na intersubjetividade e no encontro com a alteridade, a partir de uma demarcação de poder, de negação e de opressão às mulheres⁸⁰.

Esse olhar aprofundado, trouxe uma percepção mais incrementada da violência de gênero, o que possibilitou a reflexão dos tipos e significados abordados na Lei Maria da Penha, além de um fácil e rápido reconhecimento nas relações interpessoais, resultando assim, em enfrentamento e superação por parte da figura feminina.

Em contrapartida, essas definições apresentam limitações, uma vez que não abordam a verdadeira complexidade e subjetividade dos casos concretos. Dessa forma, faz-se necessário ampliar o olhar para a perspectiva dos direitos humanos e aprimorar a dimensão da negação da dignidade humana que permeia toda a violação de direitos e se configura em violência contra a mulher.

Além do mais, essa perspectiva traz à tona a necessidade de uma reflexão política e ética que abarque uma compreensão crítica e complexa da sociedade, da história, das leis e costumes, dos direitos e violações e das próprias noções de humanidade e dignidade⁸¹.

⁷⁹ FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Saúde**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁸⁰ GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p.256-266, ago. 2015. Mensal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁸¹ GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher:

Por isso, é tão importante a política de integração e proteção a mulher, principalmente em relação as facilidades de propagação do mundo virtual, que, por sinal, apresentam um aumento significativo a cada dia.

2.2 A TECNOLOGIA E A ASCENSÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A tecnologia é um dos meios mais importantes na propagação de informação e para que possa entender a violência cibernética, é necessário antes passar pela evolução tecnológica.

A revolução digital proporcionou a todos uma maior facilidade de acesso ao universo dos computadores, devido ao avanço das ciências eletrônicas que fizeram emergir a internet e a outras novas tecnologias, utilizadas para coletar, compartilhar, distribuir informação e comunicar. A rápida expansão destas tecnologias mudou a forma com que as pessoas se relacionam umas com as outras e com o mundo.

Mas o que é essa tal de internet? Entende-se como conjunto redes de computadores presentes em qualquer lugar, permitindo o acesso e troca de informações em todo planeta por meio de um conjunto de protocolos.

Consoante estudos feitos pelo IBGE, no Brasil, 36,8 milhões de lares possuem conexão com a internet, tornando-se assim o 78º país de 202 com a maior cobertura de rede, o equivalente a 64,7% da população.⁸²

Diante de todo avanço social há ganhos e perdas, principalmente na sociedade da informação, em que os crimes praticados pela internet necessitam de uma análise minuciosa devido a evolução cibernética. Com isso, surgiram vários impactos principalmente para o Direito, onde antigos conceitos legais passam por constantes modificações a fim de que se possa ter um enquadramento à nova realidade baseado em novas situações jurídicas, já que o número de ilícitos aumentou drasticamente, como explica Rodrigo Guimarães Colares⁸³, em seu artigo sobre

problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p.256-266, ago. 2015. Mensal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29 mar. 2020.

⁸² INSTITUTO BRASILEIRO de GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=295753> Acesso em: 31 mar. 2020.

⁸³ Mestre (LL.M.) em Direito de Tecnologia da Informação e Telecomunicações, University of Strathclyde (Glasgow, UK)

*cybercrimes*⁸⁴.

Isto é, a tecnologia pode ser usadas de diferentes maneiras, inclusive para ampliar ou limitar liberdades e direitos, como é o caso da violência contra as mulheres, onde o dano físico, mental ou sexual que as mulheres sofrem afetam de forma desproporcional

Segundo Emerson Wendt⁸⁵, em um artigo sobre os aspectos da violência de gênero na internet⁸⁶, houve uma mudança radical na comunicação interpessoal, a qual influenciou comportamentos sociais, desde o incremento da cultura crítica instantânea e a potencial mudança político-social por meio das manifestações via web. Para ele, a mulher acaba se tornando mais uma vítima em potencial de situações que lhe causem dano, sofrimento e angústias.

Em contrapartida com o pensamento descrito, Beatriz Accioly Lins⁸⁷, Mestra em Antropologia Social, aborda que não é culpa da internet que as exposições ou divulgações sem autorização de conteúdos íntimos de mulheres na internet com conteúdo difamatório deve ter vasão, mas de reflexos de uma sociedade patriarcal⁸⁸.

A partir dessas vertentes de pensamento, mesmo diferentes, é possível mais uma vez concluir que a mulher está sempre em situação de desvantagem, seja pela cultura de uma sociedade patriarcal, agora, computadorizada ou pelo próprio avanço tecnológico.

Em uma perspectiva global, as mulheres têm menos acesso à tecnologia e controle sobre ela do que os homens. Uma pesquisa feita pela Associação para o Progresso das Comunicações⁸⁹, nos países de média e baixa renda, mostrou que as

⁸⁴ COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes**: os crimes na era da informática. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>. Acesso em: 06 mar. 2019.

⁸⁵ Delegado de Polícia Civil do RS

⁸⁶ WENDT, Emerson. **Violência de gênero da internet**. [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/15354028/Viol%C3%AAncia_de_G%C3%AAnero_da_Internet?auto=download. Acesso em: 06 mar. 2019.

⁸⁷ Mestra em Antropologia Social no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade de São Paulo.

⁸⁸ LINS, Beatriz Accioly. "Ih, vazou!": pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre "pornografia de vingança". **Revista dos alunos de pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 21 abr. 2019.

⁸⁹ Este projeto trabalhou com organizações de direitos das mulheres de doze países da África, Ásia e América Latina entre 2009 e 2011 e ofereceu apoio a estas organizações para que investigassem e respondessem à violência relacionada com a tecnologia, e fortalecessem sua capacidade para usar ferramentas TIC em suas respostas à violência. O informe baseia-se também em outros trabalhos do Programa de Apoio às Redes de Mulheres (PARM) da APC na área de VCM, direitos das mulheres, direitos sexuais e TICs.

mulheres têm 21% menos probabilidades de ter um telefone móvel. Esta desigualdade tem relação com a desigualdade de gênero mais ampla que existe nestas sociedades.

Mesmo no mundo atual moderno e globalizado, o acesso à educação, os custos de conexão, a falta de infraestrutura física, a pobreza, a disponibilidade de tempo e atitudes culturais são fatores contribuintes para as desigualdades de gênero no acesso, uso e controle da internet.

A conexão entre a violência contra mulher e a tecnologia da informação surge a partir do momento em que ambas são utilizadas conjuntamente para perpetrar a violência de várias formas, principalmente por meio dos aparelhos celulares, diante da fácil acessibilidade, como os serviços de localização dos telefones, a vigilância de mensagens de texto e chamadas recebidas, sem falar das gravações íntimas e sexuais de mulheres sem sua autorização.

Nessa mesma pesquisa, foi aferido que as formas mais frequentes de violência contra a mulher nos meios relacionadas à tecnologia, estão compreendidos na perseguição *on-line* e no *cibermolestamento*, na violência doméstica, quando a tecnologia é usada em atos de abuso em relações familiares ou conjugais, na agressão sexual e estupro, em que a internet é utilizada para seguir os movimentos e atividades das mulheres, na violência contra a mulher culturalmente justificada, onde há uma mascarada aceitação dos atos de violência, e, por fim, na violência dirigida a comunidades que sofrem ataques e perseguições por conta da identidade sexual, de gênero ou posição política.

A internet permite, em virtude da forma anônima, que se cometa violência distante das mulheres às quais se dirigem, o que torna mais difícil a identificação, e por consequência a denúncia à justiça. Os serviços de rastreamento de telefones e as plataformas para compartilhamento de informações na rede também permitem a vigilância das atividades das mulheres e a reprodução e distribuição de fotos íntimas com muito pouco esforço e baixo custo.

Devido à memória da internet e a possibilidade de reprodução infinita da informação, as mulheres experimentam as consequências dos textos e imagens da violência dirigida a elas sem poder fazer nada para controlar esta situação.

Em muitos casos de violência, os perpetradores são vários, como por exemplo na distribuição não autorizada de imagens privadas, na qual se tem um agressor principal e outras pessoas que publicam as imagens, tornando-se ofensores adicionais. Da mesma maneira, ocorre com a perseguição *on-line* que

pessoalmente, afinal o mundo virtual nada mais é do que o reflexo da comunidade.

3 OS CRIMES CIBERNÉTICOS

Devido ao desenvolvimento da tecnologia houve um crescimento exponencial da internet, aumentando, por conseguinte, o número de indivíduos que por ela navegam, como previamente já apontado. Essa aglomeração de usuários acabou tornando o meio cibernético propício para o cometimento de ilícitos.

A ONG Safernet⁹² recebeu 133.732 queixas somente em 2018, enquanto em 2017 foram registradas 63.698, por meio da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Entre as categorias mais denunciadas estão a pornografia infantil, a apologia e a incitação à violência e crimes contra a vida, bem como violência contra mulheres ou misoginia, sendo este último crime o que mais apresentou crescimento de 1.639,54% a mais em relação ao ano anterior.⁹³

Neste contexto é possível verificar que os crimes cibernéticos têm repercussão muito maior que os crimes comuns, devido ao alto um índice de casos, que acaba, de certa forma, gerando um assunto novo para o judiciário, principalmente em relação as brandas penas impostas aos acusados em relação aos prejuízos e transtornos causados a vítima, um exemplo disso é a violência contra a mulher no meio digital.

Fabrizio Rosa⁹⁴ conceitua o crime de informática como sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; . Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização. de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou

⁹² A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

⁹³ ROSA, Natalie. **Brasil registra aumento de 1.600% em denúncias de crimes online contra mulheres**. Canaltech, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-registrado-aumento-de-1600-em-denuncias-de-crimes-online-contra-mulheres-132103/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

⁹⁴ Coordenador do Curso de Direito da FAJ-Faculdade de Jaguariúna, e professor de Direito Penal na FAJ e professor do Curso MBA em LLM Direito Corporativo do Grupo IBMEC.

interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.⁹⁵⁹⁶

Em suma, os crimes da era digital são aqueles cometidos com o uso de computadores e similares. O avanço trouxe pontos positivos a sociedade, mas ao que tange o tratamento da mulher ele mostrou a sua face nefasta⁹⁷, proporcionando aos agressores se esconderem atrás da internet, para praticarem violência moral, psicológica e sexual contra a mulher.⁹⁸

3.1 CYBERCRIME E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Os *cybercrimes*, mais conhecidos como crimes cibernéticos são diferentes das demais transgressões, diante da peculiaridade que se tem em utilizar dispositivo com internet para a prática delitiva.⁹⁹

Esses crimes apresentam as características de transnacionalidade, universalidade e ubiquidade, uma vez que todos os países fazem uso da informática independentemente do seu estágio econômico, social ou cultural. Dessa forma, a partir do fácil acesso, os crimes digitais potencializaram-se, devido a ampla atuação, criando-se diferentes modos delitivos.

Eles podem se caracterizar, consoante o ordenamento jurídico brasileiro de acordo com a forma de cometimento, sendo divididos em crimes que o computador é instrumento da infração, quando por exemplo, alguém se utilizando de um dispositivo para afetar o direito à privacidade das pessoas, e aqueles cometidos contra o aparelho.

⁹⁵ ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 53.

⁹⁶ SAÚDE E CRIANÇA. **Violência de gênero é uma realidade brasileira e precisa ser enfrentada**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.saudecrianca.org.br/novidades/violencia-de-genero-e-uma-realidade-brasileira-e-precisa-ser-enfrentada/>. Acesso em: 20 abr. 2019

⁹⁷ OLIVEIRA, Vinícius Koinaski Borges de. **as alterações trazidas pelas novas leis ao combate de crimes sexuais cibernéticos**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://200.237.249.183/bitstream/handle/12345/8181/TCC%20-%20Vin%20C3%ADcius%20Koinaski%20Borges%20de%20Oliveira%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁹⁸ PARANÁ PORTAL. **Crimes virtuais contra mulher têm crescimento de 1.640%**. mar. 2019. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/geral/crimes-virtuais-contra-mulher-tem-crescimento-de-1-640/>. Acesso em: 10 maio. 2020.

⁹⁹ COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela Internet**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/GustavoFuscaldoCouri.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

Ainda é possível classificar esses crimes em próprios, ou seja, só podem ser praticados mediante meios informáticos, e impróprios, que são crimes praticados de qualquer forma, onde os computadores são apenas mais um meio para a execução.¹⁰⁰

Os crimes digitais possuem quatro formas. A primeira é a situação em que o computador se figura como objeto, onde o próprio dispositivo é o alvo gerando um crime fim, cuja as condutas ainda não estão expressamente incluídas como típicas no ordenamento jurídico, como o crime de invasão, contaminação por vírus, sabotagem de sistemas, furto de informação, furto de propriedade intelectual, vandalismo cibernético.

A segunda, e mais importante, pois é o tema abordado no presente trabalho, consiste na utilização dele como instrumento para o delito, caso em que a internet é a principal ferramenta de incidência, como por exemplo fraude em conta corrente e/ou cartões de crédito, transferência de valores ou alterações de saldos e fraudes de telecomunicações, divulgação ou exploração de pornografia.

A terceira compreende em um meio incidental para outro delito, sendo utilizado de forma secundária para a consumação, esta forma não é propriamente um crime informático, dentre as práticas estão os crimes contra a honra, o jogo ilegal, a lavagem de dinheiro, as fraudes contábeis e o registro de atividades do crime organizado.

Por último, tem-se a máquina associada à prática de um crime, como a pirataria de software, falsificações de programas, divulgação, utilização ou reprodução ilícita de dados e programas, comércio ilegal de equipamentos e programas.

Além da classificação do crime cibernéticos quanto à forma, ainda podem-se distinguir, quanto à essência, em puros e impuros, sendo para ele os verdadeiros crimes informáticos os puros, e os impuros os crimes comuns realizados por meio do computador.¹⁰¹

Já ao abordar a autoria desse tipo criminal é indispensável notar que existe forte conflito entre dois princípios constitucionais, o da liberdade de expressão e a vedação do anonimato. De um lado tem-se a internet dando a garantia de anonimato,

¹⁰⁰ SANTOS, Liara Ruff Dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. *In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 4., Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

¹⁰¹ COSTA, Alvaro Mayrink. Crime informático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.7, n.28, p. 24-40, 2004.

do outro a liberdade de expressão e o direito à privacidade, o que acaba resultando em um vazio jurisprudencial acerca do tema.

Na mesma linha de raciocínio, ainda seguindo o direito penal brasileiro, é primordial que se tenha a apuração do momento exato da ocorrência do fato típico para a aplicação da norma penal, pois os meios informáticos trazem uma pequena dissociação temporal, por possibilitarem programação de um delito. Assim, a ação poderia acontecer em tempo real ou ficto, a depender da vontade do agente, por isso para efeito penal, valerá como referência a ação inicial que programou a execução, ainda que a mesma ocorra em momento posterior.

No que tange ao lugar, o princípio da territorialidade foi adotado como regra, contudo o meio virtual não possui um espaço físico delimitado, o que gera um acesso amplamente dinâmico, onde a concepção de território como espaço físico dá lugar para o virtual, transcendendo os limites territoriais e ensejando na aplicação do princípio da extraterritorialidade para a resolução do conflito.

Em regra, quanto a materialidade, o crime digital é um ilícito que deixa vestígios, impondo-se à perícia nos termos do Código de Processo Penal¹⁰². O perito deve informar o juiz todas as circunstâncias necessárias para demonstrar a ocorrência do crime e a comprovação de determinada autoria.

Nesses crimes, o bem jurídico divide-se naqueles em que o direito da privacidade é violado, e os de cunho econômico e de segurança nacional. A problemática encontrada no âmbito da violência contra a mulher surge quando a conduta não se enquadra em nenhum contexto no ordenamento jurídico pátrio, constituindo assim a necessidade de interferência legislativa para a criação de uma norma específica.

Os crimes praticados pela internet seguem a regra geral de competência para julgamento, disposta no art. 69 e seguintes do Código de Processo Penal¹⁰³. Por esta

¹⁰² Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

¹⁰³ Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

razão, os crimes de possível constatação de localidade serão processados no foro de resultado.¹⁰⁴

Depois da ampla explicação sobre o conceito do que é crime cibernético abe agora usar sua conceituação para aplicá-lo aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e as diversas consequências.

3.2 TIPOS DE CYBERCRIMES, SUAS CONSEQUÊNCIAS E A LEGISLAÇÃO PENAL

Os crimes a seguir abordados foram minuciosamente escolhidos a fim de tratar a realidade da mulher brasileira dentro do ordenamento jurídico, as consequências que eles causam tanto no âmbito individual quanto à coletividade e uma reflexão de como a mulher ainda se enquadra na sociedade atual.

3.2.1 A Pornografia de Vingança (*Revenge Porn*)

O termo *Revenge Porn* é uma expressão criada nos Estados Unidos que significa pornografia de vingança ou pornografia de revanche. O vocábulo é utilizado para denominar a divulgação de fotos, vídeos, áudios, montagens, ou qualquer outro material sexualmente gráfico, íntimo e privado, sem autorização, com o objetivo de expor a mulher e causar danos. Fatima Burégio¹⁰⁵, conceitua pornografia de vingança como:

O termo consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança.¹⁰⁶

As vítimas desta divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.

¹⁰⁴ COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela Internet**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/GustavoFuscaldoCouri.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

¹⁰⁵ Especialista em Processo Civil, Responsabilidade Civil e Contratos, Produtora de Conteúdo Jurídico e Autora e Comentarista do site Jurídico Jusbrasil.

¹⁰⁶ BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança: você sabe o que é isto?** 2015. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 19 abr. 2020.

acesso de qualquer interessado, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*.¹⁰⁷

O Projeto Vazou do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC) coordenado professor de Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul, Leandro Ayres França, colheu em 2018, 141 depoimentos anônimos, sendo 84% mulheres, com 24 anos, em média.

Foi constatado que 81% conhece quem vazou os arquivos e estes eram majoritariamente do sexo masculino. O estudo também indicou que o meio de compartilhamento mais comum foi a plataforma *WhatsApp* com 70%, seguida pelo *Facebook* com 26%, o que de acordo com a publicação de 2019, do jornal *Correio da Manhã* são 16 mil casos de denúncia por dia¹⁰⁸

A maior parte das vítimas, cerca de 82% relataram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento, onde mais da metade sabia da gravação.

Além disso, 44% das entrevistadas acreditaram que o motivo do vazamento foi vingança. Na maioria dos casos registrados não houve investigação policial nem processo judicial, porém mesmo assim, de acordo com o delegado André Luis Ribeiro, da Delegacia de Repressão a Crimes Eletrônicos¹⁰⁹, 20% dos casos de crimes eletrônicos são de pornografia de vingança.

Os efeitos mais recorrentes relatados foram ansiedade, isolamento do contato social, depressão, estresse pós-traumático, automutilação e pensamentos suicidas, assédio em lugares públicos, abandono das atividades diárias como escolas, cursos, faculdades, mudança de residência, agressões, perda do emprego e dificuldade para conseguir um novo.¹¹⁰

Um caso muito importante que ficou bem conhecido à época foi o da aluna da USP, Thamiris Mayumi Sato. A jovem decidiu terminar o relacionamento em julho de

¹⁰⁷ *Slut-shaming* é definido como o ato de induzir uma mulher a se sentir culpada ou inferior devido a prática de certos comportamentos sexuais que desviam das expectativas ditas tradicionais do seu gênero. Estes comportamentos incluem, dependendo da cultura, ter um grande número de parceiros sexuais, ter relações sexuais fora do casamento, ter relações sexuais casuais, agir ou se vestir de uma maneira que é considerada excessivamente sexual.

¹⁰⁸ DIAS, Sônia. **Facebook recebe denúncias de 16 mil casos de 'pornô de vingança' por dia**. 2019. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/16-mil-casos-de-porno-de-vinganca-por-dia>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁰⁹ Delegado da Delegacia da Repressão aos Crimes eletrônicos da Polícia Civil do Espírito Santo

¹¹⁰ FRUTUOSO, S. G. **Projeto Vazou reúne depoimentos de vítimas de revenge porn**. [s.d]. Disponível em: <http://mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

2013, contudo não conformado o ex-parceiro, no mesmo mês, começou a ameaçá-la, alternando entre pedidos de desculpas e chantagens de que, caso não voltassem, espalharia conteúdo íntimo. No dia 31 de outubro, começou a receber no *Facebook* mensagens e solicitações de amizade de diversos desconhecidos, descobrindo assim que havia uma foto em que aparecia nua circulando na rede social. De acordo com a estudante:

Ambos tínhamos fotos um do outro e ele sempre me disse que não me prejudicaria se terminássemos. A diferença é que, quando o namoro terminou, eu deletei todas as nossas fotos – normais e comprometedoras –, e nunca usaria isso contra ele. Não sei o que ele é capaz de fazer. Se as ameaças de me expor foram concretizadas, não duvido da possibilidade de ele me matar.

Percebendo que havia sido vítima Thamiris escreveu em seu perfil no um depoimento contando tudo pelo que estava passando, acusando o ex-namorado de ser responsável pelo ocorrido. Segundo ela, ele fez isso por machismo, misoginia e por se sentir injustiçado com o término.

Outro caso famoso foi o da dinamarquesa Emma Holten que teve fotos nuas divulgadas pelo ex-namorado aos 17 anos, mas virou o jogo fazendo um ensaio nu e publicando na internet para quebrar com o tabu.

Ellen, nome fictício dado a entrevistada pelo site grandes reportagens, também foi vítima da pornografia de vingança. Quando decidiu terminar, a vítima sofreu ameaças para voltar ao relacionamento, mas não o fez, procurou apenas as autoridades policiais o que não foi o suficiente, já que dias depois, ela estava no trabalho quando a irmã chegou com um envelope contendo retratos dela nua, em uma espécie de folder com partes do corpo e do rosto. Em pouco tempo as imagens foram parar na internet. Em depoimento a jovem disse que tem medo de tirar foto até de biquini.

No caso de Ellen, a Polícia Civil só conseguiu chegar ao suspeito através do código de revelação impresso nas fotos. Segundo especialistas é muito difícil ter controle sobre o material que circula na web.¹¹¹

Diante de todo esse cenário e da frequência que os casos aconteciam foi necessário adotar uma legislação que trouxesse a penalização adequada para as

¹¹¹ MAGESK, Laila; SOARES, Leonardo. **Pornografia de vingança**: um crime que não para de crescer. um crime que não para de crescer. Disponível em: <https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=606>. Acesso em: 19 abr. 2020.

condutas, tendo em vista que, na maioria das vezes os réus nem condenados eram, e se responsabilizados, passavam a pagar somente um cesta básica, o que gerava uma culpabilização da vítima ou enquadramento em crimes não específicos.

A conduta, antes de ser criminalizada, era enquadrada em outros tipos penais, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Sendo assim, alguns julgadores entendiam como delito de difamação, por ofender a honra objetiva, outros diziam que se adequava ao artigo 140 c/c 141, III, ambos do Código Penal, ou seja, injúria praticada por meio que facilite a divulgação do conteúdo íntimo.

Então, nesse sentido, para solucionar as divergências, a conduta passou a ser considerada como crime, diante da implementação da Lei nº 13.718/18 que inseriu novos crimes no texto do Código Penal. Dentre eles, foi criada a figura do crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou pornografia.¹¹²¹¹³Vejam os:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

§2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.¹¹⁴

Spencer Sydow e Ana Laura Castro, no livro *Exposição Pornográfica Não Consentida Na Internet*, trazem a seguinte divisão de práticas do *caput* do referido artigo:

(a) a divulgação do registro do crime de estupro, possibilitando que o agente seja penalizado por incidir em ambos os tipos, (b) a apologia ou indução à

¹¹² NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia-mecanismos-repressao>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹¹³ BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 19 abr. 2020

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

prática do crime de estupro, atividade que diz respeito apenas ao uso de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual visando estimular o referido crime, e busca atingir especialmente a disseminação de sítios voltados à propagação de discursos de ódio que fomentam crimes sexuais, e (c) registros de cenas de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima.¹¹⁵

Para eles, o legislador quis preservar a dignidade, intimidade e privacidade, afastando apenas a proteção específica à honra, uma vez que esta tem um caráter subjetivo de prejuízo a vítima. Ademais, afirmam que a consumação pode ser tanto instantânea quanto permanente, pois o agente é o detentor do poder de cessar a conduta lesiva, gerando assim a possibilidade de tentativa.¹¹⁶

Dessa forma, deve-se entender que o fenômeno da pornografia de vingança, agora configurado como delito, deve ser analisado sob uma perspectiva de violência de gênero, aliado ao Código Penal, partindo-se do pressuposto de que esta é só mais uma consequência de um contexto histórico e sociológico da dominação masculina sobre a autonomia e sexualidade feminina.¹¹⁷

3.2.2 “Sextorsão”

O termo oriunda da junção dos vocábulos sexo e extorsão. É um neologismo¹¹⁸ que teve origem nos Estados Unidos, em 2010, ao ser usado oficialmente pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*), em um caso no qual um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor sua intimidade, caso não atendessem as exigências de enviar novas fotos nuas. No Brasil, a globalização potencializou a capacidade de difusão das informações tornando assim o termo mais conhecido.

Sextorsão é uma situação em que o poder é utilizado como instrumento para obtenção de vantagens sexuais, onde quem ameaça se utiliza do medo e vergonha

¹¹⁵ CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na Internet:** da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 134-136. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹¹⁶ CUNHA apud GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher:** a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 06 abr. 2020

¹¹⁷ BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia de vingança:** contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20vit%C3%B3ria%20Buzz%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹¹⁸ CASTRO, op. cit.

da vítima, ou seja, é uma chantagem *on-line* pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça.¹¹⁹ Nesse mesmo sentido, o Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processo Penal, Rogério Sanches Cunha explica:

A prática que passou a ser conhecida como *sextorsão* refere-se a uma forma de exploração sexual na qual a vítima é chantageada através da ameaça de publicação de imagens e vídeos de si mesma, dotadas de cunho sexual, previamente compartilhadas mediante *sexting* ou subtraídas de seus arquivos pessoais digitais, objetivando a obtenção de alguma vantagem. Nessas situações é comum que a vítima seja constrangida a enviar mais mídias de conteúdo erótico ao agressor, constantemente sob a ameaça de divulgação tanto do conteúdo original quanto deste último obtido sob chantagem.¹²⁰

Ainda, segundo o docente, a realidade criada pelo progresso da tecnologia deve ser catalogada pela doutrina. Partindo desse pressuposto afirmou que o comportamento pode configurar vários tipos penais.

Para o autor, se o agente com a posse das imagens solicita mais, configurará a conduta do constrangimento ilegal abordada no artigo 146 do Código Penal¹²¹, agora, se a intenção for patrimonial, o criminoso incorrerá no artigo 158¹²² do mesmo

¹¹⁹ D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual**: novos crimes na internet. novos crimes na internet. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet..> Acesso em: 21 abr. 2020.

¹²⁰ CUNHA, apud GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher**: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet. 2019. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 06 abr. 2020

¹²¹ Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

¹²² Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da

diploma legal.

Por fim, deve ser analisada mais duas ações, a primeira quando o delituoso exige em troca a satisfação sexual incidindo no artigo 213¹²³, caso de estupro tentado ou consumado e, quando, a intenção do agente é ferir a honra da vítima, devendo responder por calúnia¹²⁴, difamação¹²⁵ e injúria¹²⁶, disposto nos artigos 138, 139 e 140 respectivamente.

Consoante Juliana Cunha, coordenadora psicossocial da organização Safernet, mulheres e meninas que sofrem sextorsão somam 69% de todos os casos atendidos pela ONG¹²⁷, que tem atendido casos desde 2012. Em um depoimento coletado a vítima de 18 anos disse que:

Estou sendo chantageada por um senhor de 50 anos aproximadamente.

multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

¹²³ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

¹²⁴ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

¹²⁵ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

¹²⁶ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

¹²⁷ ROSA, Ana Beatriz. **Campanha contra 'sextorsão' expõe as consequências trágicas de crimes online**: ameaças de vazamentos de fotos íntimas atingem, sobretudo, mulheres e meninas nas redes sociais. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/amp/2018/05/15/nao-e-sua-culpa-campanha-contra-sextorsao-expoe-as-consequencias-tragicas-de-crimes-online_a_23434514/.

Acesso em: 20 abr. 2019

Nunca nos vimos pessoalmente, ele é de outro Estado. Enviei umas fotos íntimas pra ele, agora ele está me ameaçando. Se eu não ficar com ele, vai enviar minhas fotos pra o meu namorado. Estou desesperada!¹²⁸

Fora do Brasil, o caso da Amanda Todd teve grande repercussão. Aos 13 anos, em 2010, a vítima ficou amiga de uma pessoa que pediu para ela mostrar os seios para a câmera, tempo depois a mesma enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que se não mostrasse mais, a foto seria publicada, como ela não atendeu o pedido a foto apareceu para todos na mesma rede social. Perseguida e ridicularizada, precisou trocar de escola, o que acabou desencadeando um caso de ansiedade e depressão ao ser alvo de provocações e assédios. Um mês depois, cometeu suicídio.¹²⁹

Na mesma linha, em pesquisas feitas pela jornalista Ana Leticia Loubak, foi constatado que mais de 200 milhões de contas de e-mail acabaram sendo vítimas da conduta em 2019, onde as vezes o autor nem possui as imagens, mas utiliza-se da chantagem para obter vantagem¹³⁰. Nestes casos, o golpe consiste em dizer que há gravações íntimas em sites pornôns exigindo um pagamento para que o vídeo não seja enviado aos seus contatos pessoais e profissionais¹³¹. No mundo, os dados estimam que o Brasil é o país que mais corre risco.

Em suma, no Brasil não há um adequação típica correta para o crime, amolda-se o caso concreto para os crimes supracitados, o que de certa forma acaba gerando uma insegurança jurídica e um não punitivismo, além de esbarrar no princípio da proibição da analogia e da estrita legalidade adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹³²

3.2.3 Estupro virtual

Um estupro físico geralmente é caracterizado pelo uso da força para dominar

¹²⁸ SAFERNET. **O que é sextorsão?** [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹²⁹ *Ibidem*.

¹³⁰ LOUBAK, Ana Leticia. **Golpe de sextorsão atinge 200 milhões de e-mails**: entenda e saiba se proteger: Prática criminosa fez mais de sete milhões de vítimas só no primeiro semestre de 2019. Techtudo, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/08/golpe-de-sextorsao-atinge-200-milhoes-de-e-mails-entenda-e-saiba-se-protoger.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2020

¹³¹ SOUZA, Lisandro Carmona de. **Golpe de sextorsão está ativo na internet**. 2019. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/golpe-de-sextorsao-esta-ativo-na-internet>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹³² ALVES, Jessicka. **Os Princípios Fundamentais do Direito Penal**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://jessickaalves.jusbrasil.com.br/artigos/189556430/os-principios-fundamentais-do-direito-penal>. Acesso em: 22 abr. 2020.

a vítima, já o virtual a violência é baseada em um domínio psicológico, cercado de ameaças, chantagens, constrangimentos, por meio da internet. Ambos tem o intuito de realizar o ato libidinoso ou sexual não consentido, como salienta Fernando Capez no Livro Curso de Direito Penal:

A hipótese em comento não se confunde com aquela em que a vítima é obrigada a praticar atos libidinosos em si própria, como a masturbação para que o agente a contemple lascivamente. Embora nesses caso não haja contato físico entre ela e o agente, a vítima foi constrangida a praticar ato libidinoso em si mesma. Surge aí a chamada autoria mediata ou indireta, pois o ofendido, mediante coação moral irresistível, é obrigado a realizar o ato executório como longa manus do agente.¹³³

No Estado do Piauí, em 2017, houve o primeiro caso de estupro virtual no Brasil, se tornando emblemático e muito importante para o ordenamento jurídico brasileiro. A Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática investigou um caso em que o suposto criminoso, ex-namorado, utilizava um perfil falso em uma rede social, ameaçando exibir imagens íntimas da vítima nua praticando atos sexuais, caso não o enviasse mais fotos e vídeos se masturbando com vibradores e outros objetos.

O acontecido, embora não esteja no tipo de forma literal, o que gerou uma grande polêmica no ordenamento jurídico brasileiro, foi enquadrado no artigo 213 do Código Penal, por entender o juiz como ato libidinoso qualquer gesto destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual de alguém¹³⁴. Como é transcrito nesta redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Alguns operadores do direito concordaram com a posição tomada pelo magistrado diante possibilidade de constranger alguém mediante da grave ameaça de divulgação de fotos íntimas, mesmo sem contato físico, devido a alteração legislativa introduzida pela Lei nº12.015/09 para os crimes sexuais que incluiu no tipo penal além da conjunção carnal, a prática de qualquer ato libidinoso diverso dela¹³⁵.

¹³³ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal 3. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 23.

¹³⁴ ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1336/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Lopes.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹³⁵ OGAMA, Willian Oguido. Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.15, n. 2626, 9 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17370>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Guilherme de Souza Nucci, ao analisar o artigo concluiu que o verbo “constranger” significa podar a liberdade a fim de obter a conjunção carnal ou ato libidinoso, ou seja, é fundamental apenas que a vítima não queira a conjunção carnal ou o ato libidinoso no momento ou até nas condições sugeridas.

Em contrapartida, existem aqueles que entendem que os crimes sexuais preservam a dignidade física sexual, que no caso em concreto não foi violada, dessa forma, para eles, não se pode comparar o estupro virtual a um caso de conjunção carnal forçada, até porque seria penalmente desproporcional, então para estes configura-se apenas como uma das formas de sextorsão pelo constrangimento ilegal.

O tema ainda é questão de muitos debates por não existir uma posição pacífica a respeito¹³⁶, porém o Supremo Tribunal Federal entendeu que o contato físico é dispensável para a configuração do tipo penal do artigo 213 do Código Penal em decisão proferida no ano de 2017 no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo nº 1066864 RS. Na decisão o ilustre Ministro Dias Toffoli expôs:

(...) a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal.¹³⁷

Sobre o tema, seguindo a mesma linha de raciocínio do Excelso Ministro citado, Rogério Grecco, Ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais também leciona:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar.¹³⁸

¹³⁶ D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual**: novos crimes na internet. novos crimes na internet. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet..> Acesso em: 21 abr. 2020.

¹³⁷ DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5453, jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65616>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹³⁸ GRECO, apud SUZUKI, Cláudio. **Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>. Acesso em: 22/04/2020.

Depreende-se então, no caso em tela, presentes todos quesitos constante do tipo penal do estupro, a vítima foi constrangida mediante grave ameaça pela exposição de fotos íntimas, a praticar outros atos libidinosos mediante da produção de novas imagens para o agente.¹³⁹

Um ano após o sucedido, foram computados 137 casos de estupro virtual na imprensa, onde 15,5% eram menor de 18 anos, 83 % tinham entre 18 e 59 anos e 1,5 mais de 60 anos, consoante pesquisa feita pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher Câmara dos Deputados que utilizou a análise de dados da Associação de Educação do Homem de Amanhã de Brasília (HABRA).¹⁴⁰

No Espírito Santo, um rapaz de 22 anos, foi preso, suspeito de estupro virtual de 13 vítimas. O jovem criava um perfil falso na internet e enviava um link para várias possíveis vítimas sob o aviso de que detinha imagens íntimas delas e, ao clicar no site, as vítimas tinham seus perfis em redes sociais hackeados. Ele obtinha fotos que a vítima já tinha compartilhado em conversas privadas e então passava a ameaça-la, exigindo enviasse vídeos ou fotos em posições sexuais que ele mesmo definia.¹⁴¹

Em novembro de 2018, a Delegacia de Atendimento à Mulher do Rio de Janeiro prendeu três suspeitos de praticarem estupro virtual. Em um dos casos, uma jovem foi forçada a filmar relações sexuais com o porteiro do prédio em que mora.¹⁴²

Já em 2019, um rapaz de 25 anos, em São Paulo mantinha contato com uma mulher via *WhatsApp* e ao conseguir sua confiança, convenceu-a de enviar fotos íntimas, ameaçada, foi obrigada a enviar foto pornográfica de sua filha.¹⁴³

Em todos os casos apresentados, foi possível enquadrar o fato ao tipo penal de estupro a partir do advento da Lei n. 12.015/2009.¹⁴⁴

¹³⁹ SANTOS, Letícia Ferreira dos. **Estupro virtual contra as mulheres**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13947/1/21751369.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹⁴⁰ COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Mapa da violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

¹⁴¹ MACHADO apud ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1336/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Lopes.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁴² Ibidem.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem.

3.2.4 Sexting e a exposição íntima não autorizada

A palavra “sexting” é resultado da combinação de *sex* com *texting*. O termo é utilizado para se referir à exposição do corpo nu ou seminu em virtude de desejo próprio ou de terceiros, por meio de tecnologias digitais. Esse fenômeno é uma nova forma de expressar a sexualidade, contudo o problema surge quando essas imagens são expostas sem a devida permissão e conhecimento da vítima, gerando um constrangimento público, tornando-se assim, uma realidade muito perigosa. Nesse sentido explica Suzana da Conceição Barros¹⁴⁵:

O sexting consiste no envio, compartilhamento e postagem de mensagens eróticas, fotos de corpos desnudos e de vídeos que mostram relações sexuais, ou seja, de materiais que apresentam conteúdos sexuais, sensuais e eróticos, por meio de tecnologias digitais (smartphones, tablets, computadores, e sites de redes sociais, como Facebook e Twitter etc.), para namorados/as, ficantes, paqueras, amigos/as, ou para uma multidão de conhecidos/as e desconhecidos/as, quando postados na internet, por exemplo. Crianças, adolescentes, adultos, isto é, sujeitos de diferentes faixas etárias, vêm aderindo a essa prática.

É uma prática que tem afetado diretamente os relacionamentos, isto porque no desenrolar do vínculo sedimentado entre as pessoas se estabelece uma relação de confiança, de aproximação, carinho e cumplicidade. Levando os parceiros a compartilharem seus momentos íntimos entre si.

A tecnologia aproximou as pessoas e possibilitou por vezes a melhora nos relacionamentos, contudo a utilização inadequada com a transmissão de mensagens com exposição de cenas íntimas da parceira ou do parceiro especialmente para a mulher tem causado efeitos irreversíveis, pois a retirada das imagens das redes sociais da internet e do WhatsApp tem sido quase tarefa impossível, daí a necessidade de se punir aquele que viola o princípio da confiança expondo a companheira, por meio de mecanismos praticamente impossível de ser revertido.

Sydow e De Castro manifestam que este comportamento delituoso pode ser pela simples exposição da vítima, por vaidade ou fama do divulgador, para chantagem ou obtenção de vantagem, ou com objetivo de lucro. Nesses dois últimos os autores alegam que se trata de mais uma modalidade de sextorsão.¹⁴⁶

¹⁴⁵ Professora e Pós Graduada em Educação em Ciências pela FURG

¹⁴⁶ CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na Internet:** da pornografia de vingança ao lucro. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 21 abr. 2020. p.134-136

A atriz Carolina Dieckmann no ano de 2012, foi vítima de *sexting*. No caso, o infrator enviou um *e-mail* induzindo-a a abrir o anexo, para que, por meio dessa mensagem ocorresse a busca de vulnerabilidades no computador dela e conseqüentemente o furto das fotos da atriz nua e, por fim a ameaça de publicação caso ela se recusasse a ceder as chantagens.

A partir desse famoso fato, o projeto de lei 2.793/2011, com o intuito de promover previsão legal para os delitos cibernéticos, foi sancionado no mesmo ano transformando-se na lei ordinária 12.737, inserindo novos tipos ao Código Penal.¹⁴⁷ Vejamos a Lei Carolina Dieckmann, como ficou conhecida:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I- Presidente da República, governadores e prefeitos;

II- Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III- Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV- dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

¹⁴⁷ SARAK, Mayra Matuck. **Aspectos gerais da Lei 12.737/12**: lei dos crimes informáticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Empório do Direito, 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/aspectos-gerais-da-lei-12-737-12-lei-dos-crimes-informaticos-tambem-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 24 abr. 2020.

“Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.. ..

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.” (NR)

“Falsificação de documento particular

Art. 298.. ..

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.¹⁴⁸

Com o advento dessa lei alguns debates também vieram a tona. Autores como Deivid Willian dos Prazeres e Hélio Rubens Brasil defenderam que foco da lei Carolina Dieckmann deveria ser a proteção integral aos direitos da personalidade da vítima e não o patrimônio, pois o prejuízo econômico é incerto, ao passo que a lesão às garantias individuais sempre se faz presente na hipótese de interceptação ilegal de dados. Um outro ponto defendido por eles é que a lei não trouxe nenhuma questão relacionada a investigação.¹⁴⁹

Assim sendo, perante a necessidade ainda de legislação para o Sexting e outros crimes que já existiam a época, surgiu em 2014, a Lei 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Em seu artigo 13, estabelece que os provedores devem manter os registros pelo tempo de um ano, podendo ser prolongados a guarda do registro por mais tempo desde que solicitado pela autoridade policial, administrativa ou Ministério Público.

Em uma pesquisa realizada pela ONG Safernet, tão citada neste trabalho, 63% dos participantes disseram já terem enviado mensagens de sexo virtual por mais de cinco vezes ou recebido. A instituição afirmou também que desde o ano de 2014 houve expressivo aumento dos atendimentos relativos a problemas com sexting.¹⁵⁰

Um caso recente é da cantora brasileira Luísa Sonza de 20 anos que teve uma foto nua divulgada em sua rede social em 2019. Na ocasião, a vítima, em

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei 12.737, de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁴⁹ PRAZERES, Deivid Willian dos; BRASIL, Hélio Rubens. **Lei Carolina Dieckmann e os crimes cibernéticos**: a ineficiência decorrente do contumaz atropelo legislativo. 2013. Disponível em: <www.santanabrasil.adv.br. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁵⁰ GOMES, Cibele Cynthia Araújo; ORTEGA, Leila Saddi; RAMOS, Ivo de Jesus. Identificação do Fenômeno Sexting por Estudantes de Ensino Profissional Tecnológico de Minas Gerais. **Holos**, Minas Gerais, v. 1, n. 36, p. 1-12, 14 fev. 2020. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/7657>. Acesso em: 24 abr. 2020.

depoimento afirmou que teve dificuldades para acessar o perfil antes do vazamento ocorrer.¹⁵¹

Diante do relatos faz necessário entender que sexting é uma conduta que coloca em risco o direito de personalidade, intimidade, honra e a boa fama, dado que provoca consequências à imagem, por tempo indeterminado. Por isso, não há dúvidas quanto à necessidade da criação de um tipo penal específico para a conduta da com penas proporcionais ao sofrimento causado à vítima.

3.2.5 Cyberstalking

O *cyberstalking* nada mais é do que a perseguição, o *stalking*, do mundo virtual. Para J. Reid Meloy¹⁵², psicólogo norte-americano, o neologismo designa a invasão indesejada à vida de alguém por meio da internet.¹⁵³ Seguindo o semelhante pensamento, Marcello Adriano Mazzola, renomado advogado italiano afirma que a conduta *on-line* em questão possui mais vantagens do que a física, dentre elas pode a possibilidade de comunicação a distância, o contato com desconhecidas e a garantia do anonimato, tendo em vista que de acordo com ele 80% dos casos de *stalking* se dão por e-mail.¹⁵⁴

Ainda, ao aprofundar o estudo sobre o tema acrescentou que as informações utilizadas pelo autor do delito são as que a própria vítima expõe na internet a respeito de si, principalmente nas redes sociais. Como por exemplo, *Facebook* com função que permitir a todos os conhecidos virtuais saberem o local onde se está naquele exato momento.

Para Alessia Micoli, mesmo o *cyberstalking* ocorrendo no mundo virtual, os efeitos resultam no mundo físico e podem chegar a ser mais devastadores do que os provocados pelo *stalking* no mundo real, principalmente em razão da facilidade de anonimato, do meio e da rápida divulgação de dados e imagens.¹⁵⁵

No Brasil, o médico e psicanalista Francisco Daudt afirma que:

¹⁵¹ SILVEIRA, Athus. **O que é sexting?** Saiba tudo sobre a prática de sexo por mensagens. TechTudo. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹⁵² Psicólogo Forense, Consultor Criminal e Civil americano, Professor Clínico de Psiquiatria da UCDS e Membro da Faculdade de San Diego Psychoanalytic Center.

¹⁵³ MELOY apud GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5XqYDwAAQBAJ&dq=stalking+mulher&lr=lang_pt&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹⁵⁴ MAZZOLA apud GERBOVIC, op. cit.

¹⁵⁵ MICOLI apud GERBOVIC, op.cit.

O stalking, traduzido por ele como “perseguição implacável”, vem sendo substituído pelo instrumento de perseguição mais diabólico já inventado: a internet. Ela permite fuçar, não somente o lixo, mas todo o conteúdo de e-mails. Possibilita difamar, não com palavras, mas com filmagens e fotos íntimas postadas na rede. Nas mãos de um bom hacker, a devassa da vida do outro é completa. O inferno tornou-se muito pior na era da informática, e o modo como funciona toda essa tecnologia não pode ser de desconhecimento de autoridades policiais, advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, sob pena de se ter minimizado os danos que um stalker pode causar, ao fazer uso da informática, principalmente, na sua perseguição.¹⁵⁶

Resumidamente, o *cyberstalking* constitui uma forma particular de violência, baseada na reiteração de importunações, ameaças ou outros tipos de comunicação sem consentimento da vítima, perseguindo-a e cerceando a liberdade, por meio da internet.

A organização EndRevengePorn disponibilizou, em 2014 resultados de uma pesquisa que realizou, 93% das vítimas entrevistadas relataram ter adquirido estresse emocional devido ao ocorrido; dessas, 49% passaram a ser assediadas ou perseguidas na internet por usuários que tiveram acesso às suas gravações.¹⁵⁷

No relatório Violência contra a mulher na internet, em contribuição conjunta do Brasil e ONU no ano de 2017, foi constatado que os métodos mais utilizados como meio de prática da conduta virtual são as interações não solicitadas ou obsessivas e perfis falsos criados para assediar alguém.

Um exemplo citado pelo parecer foi o caso de Amanda, que sofreu perseguição virtual por uma pessoa que não conheceu *on-line*. A vítima ao se afastar deste indivíduo começou a receber ameaças através de perfis falsos em redes sociais e, ainda teve divulgado dados pessoais em plataformas de relacionamento. A polícia foi acionada, mas de acordo com ela nada mudou e nenhuma medida foi tomada para sua proteção.

Em outra pesquisa feita, agora pelas autoras Mariana Tordin Boen¹⁵⁸ e Fernanda Luzia Lopes¹⁵⁹, no estudo sobre a vitimização pro *stalking*, constatou-se que a maior parte das mulheres, cerca de 53,3% sofreram durante a relação amorosa e

¹⁵⁶ DAUDT apud GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5XqYDwAAQBAJ&dq=stalking+mulher&lr=lang_pt&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹⁵⁷ BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 2015. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁵⁸ Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Marília, SP, Brasil.

¹⁵⁹ Universidade São Francisco, Itatiba, SP, Brasil.

76,7% depois de terminada a relação amorosa, sendo que em alguns casos os comportamentos aconteceram em dois ou mais momentos da relação, dessas cerca de 20,5% tiveram a saúde psicológica muito afetada.¹⁶⁰

Aqui no país, o *stalking* não é crime, a jurisprudência tem identificado que a prática é apenas uma contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688 de 1941¹⁶¹, como a seguir disposto:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:
Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.¹⁶²

Todavia, a consequência do delito ser uma contravenção penal e não crime é que a competência para processar passa a ser dos Juizados Especiais Criminais, conforme determinada o artigo 61¹⁶³ da Lei 9.099/05¹⁶⁴. Ressaltando que se a vítima estava ou está em uma relação íntima com o perseguidor, ela pode invocar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha¹⁶⁵, visto que os artigos 5¹⁶⁶ e 7¹⁶⁷

¹⁶⁰ BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Femininos**. Florianópolis, v. 27, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200218&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁶¹ Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais

¹⁶² BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁶³ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

¹⁶⁴ Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

¹⁶⁵ Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências

¹⁶⁶ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

¹⁶⁷ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e

classificam a violência psicológica como um dos elementos possíveis para se pedir proteção.

Atualmente tramita o Projeto de Lei nº 5.419/2009 apensado ao 1.369/2019¹⁶⁸ que segundo a Câmara dos Deputados está pronto para Pauta na Mesa Diretora (MESA), o qual tem o intuito de alterar o Código Penal, tipificando o crime de perseguição. Vejamos:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte

Art. 149-B: Perseguição Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico ou eletrônico ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e poderão ser aumentadas até metade quando houver o concurso de mais de 3 (três) pessoas, ou se houver o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a majoração de pena prevista no § 1º quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no caput.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Forma qualificada

§ 5º Se o agente foi ou é íntimo da vítima:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.¹⁶⁹

Paralelamente há um projeto de lei do Senado nº 236 de 2012 que pretende reformar todo o Código Penal incluindo também, além de outras mudanças, um novo tipo de tipo de ameaça, que seria o crime de Perseguição Obsessiva ou Insidiosa. No entanto, o mesmo ainda se encontra Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

¹⁶⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1369/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558&ord=1>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁶⁹ Ibidem.

desde o dia 07 de fevereiro do corrente ano.¹⁷⁰

Posto isso, é plausível concluir que há uma necessidade de criação de leis apropriadas para contemplar a nova realidade que surge a cada dia no mundo digital. Até porque se faz importante esclarecer que muitos dos nossos tipos penais foram criados em 1940, retratando um mundo completamente diferente, que tinha como base o machismo institucionalizado.

Antigamente a mulher era vista como submissa, devendo obedecer ao homem. Em contrapartida, com a evolução da luta das mulheres pela equidade, a história vem tomando um rumo diferente. Em que a figura feminina passa a ganhar espaço na esfera pública dominada somente por homens, gerando as mudanças legislativas que trouxeram um diferente pensar a sociedade. Como cita Soraia da Rosa Mendes, em sua tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília:

É exatamente porque os direitos fundamentais são sempre leis dos mais fracos contra a lei dos mais fortes, que esses têm validade como direitos do indivíduo para proteger as pessoas também – e acima de tudo – contra as suas culturas, e, até mesmo, contra suas famílias: a mulher contra o pai e o marido. (...) Os paradigmas extraídos do mundo masculino das ciências sociais redundam na negação da humanidade da mulher. Penso como Facio e Camacho que somente quando conseguirmos demonstrar isto, será possível conjuntamente, homens e mulheres, criar modelos, parâmetros e paradigmas que respondam a uma concepção de mundo, e de nosso papel nele, mais harmonioso, pacífico e enriquecedor.¹⁷¹

Todas essas alterações legislativas são espécies de caminhos abertos para inclusão dos crimes virtuais na lei, uma vez que estes fazem um estrago que o crime comum não faz, devido ao acesso e facilidade. Diante disso, as penas precisam ser mais altas e severas, trazendo as modificações legislativas necessárias, para que se tenha a prevenção dos delitos, juntamente com a transformação da sociedade em que vivemos.

Assim, é possível afirmar que as mudanças precisam ir adequando a realidade do dia a dia, dos atos praticados pelos criminosos para que não se gere uma gama

¹⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 09 de julho de 2012**. Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 25 abr. 2020.

¹⁷¹ MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. 2012. Tese (Doutorado em direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

de impunidades.

Além disso, falta um certo desenvolvimento tecnológico para as polícias e órgãos públicos responsáveis pela fiscalização e controle do mundo virtual conseguirem identificar e punir os criminosos cibernéticos com maior precisão, facilidade e rapidez.

Em suma, a internet deu voz e tirou o rosto das pessoas dando-as coragem para fazerem o quiser, inclusive potencializar a violência contra a mulher. A rede social encheu de impavidez os indevidos, fazendo com que esses ultrapassassem a linha do respeito e os princípios da liberdade e da confiança que permeiam as relações interpessoais.

3.3 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A confiança desponta como uma base da sociedade contemporânea. Nessa senda o Direito Penal moderno adotou o princípio da confiança. Esse fundamento é baseado em uma expectativa de que as pessoas tenham condutas de um modo já esperado, ou seja, atitudes normais dentro dos padrões sociais.¹⁷² Juarez Cirino dos Santos,¹⁷³ citando Roxin¹⁷⁴, afirma que o princípio da confiança é:

Capaz de indicar os limites do dever de cuidado ou do risco permitido no trânsito. [...] É generalizada a noção de que o princípio da confiança significa a expectativa, por quem se conduz nos limites do risco permitido, de comportamentos alheios adequados ao cuidado objetivo.¹⁷⁵

De acordo com Juliana Zanuzzo dos Santos¹⁷⁶ o princípio da confiança deve ser entendido de acordo com o contexto social aplicado, por não se tratar de um princípio absoluto, sendo ligado a previsibilidade do resultado.¹⁷⁷

¹⁷² REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **O que é o Princípio da Confiança acolhido pelo Moderno Direito Penal?** 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1112533/o-que-e-o-principio-da-confianca-acolhido-pelo-moderno-direito-penal-patricia-a-de-souza>. Acesso em: 27 maio 2020.

¹⁷³ Juarez Cirino dos Santos foi o pioneiro da criminologia crítica no Brasil, um dos mais importantes criminalistas e criminólogos brasileiros de todos os tempos. Atualmente, é o Presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal.

¹⁷⁴ Claus Roxin é um jurista alemão, um dos mais influentes dogmáticos do direito penal alemão, tendo conquistado reputação nacional e internacional neste ramo. É detentor de doutorados honorários conferidos por 17 universidades no mundo. Foi o introdutor do Princípio da bagatela, em 1964, no sistema penal e desenvolveu o Princípio da Alteridade ou Transcendentalidade no Direito Penal.

¹⁷⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p. 179.

¹⁷⁶ Advogada. Pós-graduada em Direito Civil pela PUC-PR. Psicóloga. Graduada pela PUC-PR.

¹⁷⁷ SANTOS, Juliana Zanuzzo. **O que se entende por princípio da confiança?**. 2012. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923753/o-que-se-entende-por-principio-da-confianca>. Acesso em: 30 mai. 2020.

Esse princípio não possui unicamente um fundamento normativo, senão também fatos sociais e psicológico, vez que, aprioristicamente, ela incide no plano comportamental dos cidadãos ou seja trata-se de um orientador da conduta humana, um grande exemplo pode ser observado quando a mulher dorme de costas para o seu parceiro, mostrando uma plena confiança na relação.¹⁷⁸

Assim, pode-se afirmar, então, que também permeia as relações íntimas de afeto, onde a mulher confia que o parceiro não vai agredi-la fisicamente ou virtualmente, além de expô-la a outras circunstâncias graves e vexatórias.

Ao enviar uma foto de cunho sexual a mulher crê que não haverá consequências negativas. Na maior parcela dos casos, existe um tipo de revanche de pós término, onde há a exposição de fotos e extorsão em que se exige algo para que a intimidade não seja divulgada, bem como o estupro virtual, sexting e o cyberstalking.

A globalização de um modo positivo aumentou a possibilidade rápida e eficaz de informação, do lado negativo deu voz aos que estavam escondidos, fazendo com que estes tivessem mais coragem a cometer crimes, e trouxe uma maior facilidade de propagação para esses abusos de exposições virtuais da mulher.

Esse princípio pode ser analisado juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁷⁹, disposto na nossa Carta Magna¹⁸⁰. Partindo desse pressuposto, pode-se entender que a mulher tem o direito de enviar fotos para quem bem confia, o que não deve ensejar em divulgações, retirando ali sua dignidade, seus bens de personalidade, sua imagem ou até mesmo o mínimo existencial psicológico.

A dignidade da pessoa humana deve sempre objetivar a ampliação do princípio da solidariedade, reconhecendo a evolução, não devendo extrapolar a máxima “o seu direito acaba onde começa o dos outros”, que envolve bom senso, ética e valores morais e, também, direitos e deveres assegurados em Lei.

A Constituição Federal de 1988 se encontra orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se necessário estabelecer, em alguma medida, a proteção ao interesse do indivíduo de forma basilar.

A liberdade de expressão é o direito que permite as pessoas manifestarem opiniões sem medo de represálias, ou seja, significa o direito de exteriorizar a opinião

¹⁷⁸Ibidem.

¹⁷⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁸⁰ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

pessoal ou de um grupo, sempre com respeito.

Assim, pode-se também relatar que ao violar o princípio da confiança e da dignidade da pessoa humana, o agressor também fere a limitação do princípio da liberdade de expressão da mulher.

Contudo, esse direito sofre uma limitação quando se passa a divulgar um conteúdo pessoal a terceiros, uma vez que a mulher tem o direito de se expor dentro de uma relação, mas não a obrigação de aceitar tal repasse de informações sobre ela.

Além disso, a prática dos nudes não possui quaisquer proibições legais, pois abarca o âmbito da intimidade e livre vontade dos participantes. Por isso, foi criada a Lei do Marco Civil na internet que protege imagens contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, mas, tal regulamentação ainda não se faz suficiente para acompanhar a sociedade, sendo necessário que os princípios que permeiam as relações dos indivíduos se amoldem cada vez mais aos casos concretos.

CONCLUSÃO

O objetivo do presente estudo é constatar o dinamismo na incidência dos crimes sexuais contra as mulheres, demonstrando a relevância que possuem quando praticados no meio cibernético e a vulnerabilidade do sexo feminino na sociedade.

A desigualdade de tratamento para homens e mulheres não nasceu da tecnologia, apenas migrou do campo físico para o virtual, fato este se dá devido as pessoas acharem que a internet é um território livre e, com isso, fazer a violência contra a mulher, na vida real, ganhar novos formatos na rede de computadores.

A acessibilidade aos equipamentos tecnológicos trouxe para a sociedade diversos impactos, principalmente na seara do Direito, conceitos básicos legais tiveram de ser reformulados, além disso houve também o surgimento de situações jurídicas, que ensejam um tratamento diferenciado e conhecimentos mais específicos sobre as matérias informáticas.

A discriminação e os crimes na rede têm crescido significativamente em razão do anonimato, onde as denúncias, principalmente, de crimes ligados à violência contra a mulher tiveram uma fatal intensificação com a tecnologia crescente. Por isso, é necessário a ajuda do Estados para prevenir, investigar, denunciar e punir a violência doméstica e todas as formas de violência contra a mulher.

As violências psicológicas e morais quando exploradas no campo cibernético, acabam se entrelaçando, mesmo tendo conceitos distintos, como já visto anteriormente. A primeira, destina-se a ferir a autoestima, o interior da vítima, já a segunda está ligada a condutas, aquilo que se faz ou deixa de fazer, acusar a mulher de traição, fazer críticas mentirosas ou desvalorizar a vítima pelo modo de se vestir.

Desde o ano de 2013 uma série de projetos de lei vêm sendo propostos no Brasil para enfrentar a violência de gênero *on-line* pela via da criminalização, devido ao número de suicídios advindos da exposição de mulheres na internet e pelo fato das mulheres buscarem recursos jurídicos para que o próprio direito de exposição não seja afetado.

O fato é que direito de personalidade e imagem se contrapõe ao limites que as vezes as mulheres têm que se submeter para não sofrer reprimendas da sociedade machista e patriarcal. O bem jurídico protegido na Carta Magna é oponível erga omnes, ou seja, indisponível e indissociável, por isso não podem sofrer limitações, salvo voluntárias, lícitas e cabíveis.

A necessidade de se criar leis, adveio com o progresso aliado a dificuldade de proteger as usuários dos *cybercrimes*, seja pela disponibilização de senhas e informações pessoais ou pela exposição indevida da imagem. Por isso, a legislação de um país é tão importante quando se fala em garantias de direitos dos indivíduos.

Portanto, as medidas para regulamentação ao acesso à internet que existem hoje são apenas para evitar os crimes existentes, muitas vezes fazendo uma analogia e um apanhado geral de várias leis, como por exemplo, o estelionato virtual em que se adequa a Maria da Penha e o Código Penal para criminalizar tal conduta.

Diante do aparecimento de novas modalidades, como citado, deste uso inapropriado da internet, se faz necessário ter uma legislação tipificada para uma maior segurança do usuário.

A atual legislação brasileira atualmente utiliza o Código Penal em uma interpretação analógica para enquadrar os crimes cibernéticos contra mulheres, mas desde 2018 a Câmara dos Deputados tem aprovado criações de juizados especiais criminais digitais¹⁸¹, aprovado mudanças na lei acerca de crimes que expõe fotos íntimas na internet¹⁸² e até mesmo discutido sobre questões de competência em relação a crimes cibernéticos interestaduais¹⁸³.

A Lei 13.772, conhecida como Marco Civil da Internet também é utilizada, mas não se tem um tipo suficiente para os delitos, mesmo com as alterações trazidas à Lei Maria da Penha e ao código Penal, uma vez que na maioria das vezes se utiliza a interpretação de um tipo baseada em fundamentadas discussões, por isso se faz necessário algo mais concreto que se adequa as condutas.

¹⁸¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6832, de 07 de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122943>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁸² BRASIL. **Projeto de Lei nº 5555, de 09 de maio de 2013**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 5202, de 06 de maio de 2016**. Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083671>. Acesso em: 20 abr. 2019.

Diante disso denota-se que para a caracterização de um crime é necessário que haja uma tipificação expressa como crime por lei, uma conduta seja ela omissiva ou comissiva, e que esta esteja válida e apta a produzir efeitos perante todos.

Além disso é necessário trazer outra reflexão. Será que só implementar uma lei tipificando as condutas é o suficiente? Ou deve-se também se fazer uma política de remodelo da sociedade patriarcal, agora virtual?

A mulher é sempre tratada como culpada, mesmo quando vítima, ao expor suas fotos para quem confiança, ela sempre ouve “mas também para que foi mandar?”. É necessário hoje entender que a mulher deve ser livre para fazer o que em entender com seu corpo ou imagem, o que não dá direito ao outro de cometer abusos.

A lei de certa forma deve resguardar a mulher sim para que não se gere uma impunidade, mas além disso é necessário mudar a sociedade, mudar as formas de pensar principalmente no que tange a culpabilidade da vítima.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, interferindo assim no princípio da dignidade da pessoa humana, no que a mulher deseja ou não naquela hora, subsistindo apenas julgamentos. Isso não deve mais prosperar na sociedade, os cidadãos não devem mais permitir limitações femininas, afinal todos são iguais perante a lei.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA MOREIRA CONSULTORIA & JURÍDICA. **Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual**. 2019.

Disponível em:

<https://advocaciamoreira80.jusbrasil.com.br/noticias/694951588/crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual>.

Acesso em: 06 jun. 2019.

AGÊNCIA ESTADO. **Denúncias na internet de violência contra a mulher crescem 1.640% em 2018**: Dado faz parte do balanço anual da ONG SaferNet, que atua na defesa dos direitos humanos na rede. 2019. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/02/05/interna-brasil,735532/denuncias-na-internet-de-violencia-contra-a-mulher-crescem-em-2018.shtml>. Acesso em: 24 nov. 2019.

ALVES, Jessicka. **Os Princípios Fundamentais do Direito Penal**. JusBrasil, 2015. Disponível em:

<https://jessickaalves.jusbrasil.com.br/artigos/189556430/os-principios-fundamentais-do-direito-penal>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ALVES, Thiago Alex Silva. **A Lei Maria da Penha completo**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>. Acesso: 29 mar. 2020.

ARAÚJO, Gabriela Moraes Lopes de. **Estupro virtual: a lesão da liberdade sexual no ciberespaço**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Unievangélica, Anápolis, 2019. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1336/1/Monografia%20-%20Gabriela%20Lopes.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. 2008. 5 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Estadual Paulista (unesp), São Paulo, 2008.

Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em: 06 jun. 2019.

ASSIS, Pablo de. **Conheça os cybercrimes e aprenda a se defender deles**. 2010. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/conexao/3486-conheca-os-cybercrimes-e-aprenda-a-se-defender-deles.htm>. Acesso em: 13 mar. 2019.

AUDIÊNCIA BRASIL. **STJ: crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual**. 2019. Disponível em:

<https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/686193854/stj-crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual>. Acesso em:

24 nov. 2019.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 62, n. 3, p.103-133, 21 dez. 2017. Universidade Federal do Parana, Curitiba, Paraná. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i3.51841>. Acesso em: 30 nov. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília (UNB), Brasília, 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008. Acesso em: 06 jun. 2019.

BANQUERI, Poliana. **Nova lei representa avanço no combate à pornografia de vingança**. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-01/poliana-banqueri-lei-avanco-pornografia-vinganca>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BARREDA, Victoria. **O que é “violência baseada no gênero”?** Art. 5º da Lei Maria da Penha. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso 26. abr. 2020.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial/SC, v. 3, n. 1, p. 19-30, 17 ago. 2015. Disponível em: https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/HID_EaD/article/viewFile/1379/528. Acesso em: 10 dez. 2019.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Femininos**. Florianópolis, v. 27, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200218&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1369/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229558&ord=1>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Distrito Federal, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **CPI dos Crimes Cibernéticos nº 10, de 2015, de 2015**. Brasília, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%253D%253E+RCP+10/2015. Acesso em:

20 abr. 2019

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão parlamentar mista de inquérito da violência contra a mulher, de 2012**. Brasília, DF: Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. . Belém do Pará, PA, 09 jun. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. Fórum de Segurança Pública. Secretaria de Segurança Pública. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. v. 11 n. 1, p. 17. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.737, de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 13.709, de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 11 março. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 2012**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Brasília, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5202, de 06 de maio de 2016**. Inclui os crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2083671>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5555, de 09 de maio de 2013**. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6832, de 07 de fevereiro de 2017**. Dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122943>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 09 de julho de 2012**. Institui novo Código Penal, sendo dividido em Parte Geral (art. 1º ao 120) e Parte Especial (art. 121 ao 541). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Crimes-sexuais-pela-internet:-a-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASILIA. Conselho Nacional De Justiça. **Formas de violência contra a**

mulher. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança: você sabe o que é isto?** 2015. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BUZZI, Vitoria de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro.** 2015. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%C3%B3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007. p. 99

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal 3. 15 ed . São Paulo: Saraiva, 2017. p. 23.

CARASCO, Daniela. **Por que muitas mulheres não denunciam a violência doméstica que sofrem?** São Paulo: Uol, 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2017/10/31/por-que-muitas-mulheres-nao-denunciam-a-violencia-domestica-que-sofrem.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. **Revista Latino-americana de Enfermagem** - Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto – USP, Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, p. 950-956, nov./dez. 2006.

CASTRO, A. L. C. de; SYDOW, S. T. **Exposição pornográfica não consentida na Internet: da pornografia de vingança ao lucro.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 134-136. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.959.02.PDF. Acesso em: 21 abr. 2020.

CIBERATIVISMO. **Ciberativismo: o que é?** 2016. Disponível em: <https://medium.com/@ciberativismo/ciberativismo-o-que-%C3%A9-b7e9b3c4f4ef>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CINTRA, Lilian Garcia de Paula. **A mulher brasileira do século XIX: um olhar machadiano.** 2015. Disponível em: <https://psicologado.com.br/abordagens/psicologia-analitica/a-mulher-brasileira-do-seculo-xix-um-olhar-machadiano>. Acesso em: 14 dez. 2019.

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes: os crimes na era da informática.**

2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>. Acesso em: 06 mar. 2019.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. **Mapa da violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

COSTA ALMEIDA, André Augusto Lins da. **A Internet e o Direito**, Revista Consulex, v2, n. 24, p. 52-53 Dezembro/1998.

COSTA, Alvaro Mayrink. Crime informático. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.7, n.28, p. 24-40, 2004.

COURI, Gustavo Fuscaldo. **Crimes pela Internet**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/GustavoFuscaldoCouri.pdf. Acesso em: 06 jun. 2019.

CRAESMEYER, Bruno Ramos. **Caiu na net**: violação de intimidade e regime de vigilância distribuída. 2017. Dissertação (Mestrado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

D'URSO, Adriana Filizzola. **Sextorsão e estupro virtual**: novos crimes na internet. novos crimes na internet. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet..> Acesso em: 21 abr. 2020.

DAMASCENO, Cátia. **Violência contra a mulher**: quais são os tipos e como denunciar. Brasília, 04 maio 2018. Facebook: @mulheresbemresolvidas. Disponível em: <https://www.facebook.com/mulheresbemresolvidas>. Acesso em: 29 mar. 2020.

DAMATTO, Felipe César; RALL, Ricardo. **Estudo dos possíveis motivos do aumento de incidentes de malwares nas empresas**.2011. Disponível em: <http://fatecbt.edu.br/seer/index.php/tl/article/view/107/66>. Acesso em: 27 mar. 2019.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p.167-185, fev. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11>. Acesso em: 30 nov. 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Anuário das mulheres brasileiras**. São Paulo. 2011.

Anual. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/anuario/2011/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>.
 Acesso em: 24 nov. 2019.

DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 23, n. 5453, jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65616>. Acesso em: 23 abr. 2020.

DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, v. 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65616>. Acesso em: 23 abr. 2020.

DIAS, Sónia. **Facebook recebe denúncias de 16 mil casos de ‘pornô de vingança’ por dia**. 2019. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/tv-media/detalhe/16-mil-casos-de-porno-de-vinganca-por-dia>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DOSSIÊ violência contra as mulheres. **Feminicídio**. [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro**: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 14 dez. 2019.

FANCELLO, Marina. **A mulher na idade média**. 2018. Disponível em: <https://medium.com/@marinafancello/a-mulher-na-idade-m%C3%A9dia-84cf0dcedff2>. Acesso em: 09 out. 2019.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAUJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporânea Revista de Comunicação e Cultura**, Bahia, v. 13, n. 3, p. 659-677, 07 dez. 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FEDOTOV, Yury. **Atuando para deter o cibercrime**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-atuando-para-deter-o-cibercrime/>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FIALOVA, Katerina; FASCENDINI, Flavia. Vozes dos espaços digitais: violência contra a mulher relacionada à tecnologia. **Revista Politics**, Rio de Janeiro, maio 2012. Disponível em: <https://politics.org.br/edicoes/vozes-dos-espacos-digitais-violencia-contra-mulher-relacionada-a-tecnologia>. Acesso em: 24 nov. 2019. – ver se tem mais

informações

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Saúde**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822012000200008&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 29 mar. 2020.

FRUTUOSO, S. G. **Projeto Vazou reúne depoimentos de vítimas de revenge porn**. [s.d]. Disponível em: <http://mulheresageis.com.br/projeto-vazou-reune-depoimentos-de-vitimas-de-revenge-porn/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

G1. **Justiça mantém prisão de rapaz por estupro virtual contra bebê: mãe da criança também foi indiciada**. TV TEM, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2019/02/09/justica-mantem-prisaode-rapaz-por-estupro-virtual-contrabebe-mae-da-crianca-tambem-foiindiciada.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2019.

G1. **Polícia Civil prende três suspeitos de praticarem 'estupro virtual' e outros crimes sexuais pela internet**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/27/policia-civil-prende-tressuspeitos-de-praticarem-estupro-virtual-e-outros-crimes-sexuais-pela-internet.ghtml>. Acesso em: 26 abr. 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Violência de gênero na internet**. [s.d]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 abr. 2019

GARCIA, Andressa. **Cibercrimes no Brasil, em boa parte, são cometidos por parentes e amigos**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://garciaandressa.jusbrasil.com.br/noticias/543730346/cibercrimes-no-brasil-em-boa-parte-sao-cometidos-por-parentes-e-amigos>. Acesso em: 20 abr. 2019

GERBOVIC, Luciana. **Stalking**. São Paulo: Almedina, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=5XqYDwAAQBAJ&dq=stalking+mulher&rl=lang_pt&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 24 abr. 2020.

GIFFIN, Karen. **Violência de gênero, sexualidade e saúde**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Escola Nacional de Saúde Pública, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500010. Acesso em: 06 jun. 2019.

GOMES, Cibele Cynthia Araújo; ORTEGA, Leila Saddi; RAMOS, Ivo de Jesus. Identificação do Fenômeno Sexting por Estudantes de Ensino Profissional Tecnológico de Minas Gerais. **Holos**, Minas Gerais, v. 1, n. 36, p. 1-12, 14 fev. 2020. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/7657>. Acesso em: 24

abr. 2020.

GRECO FILHO, Vicente. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet**. Boletim IBCCRIM, v. 8, 2000.

GROSSI, M. P. Gênero, Violência e Sofrimento. **Antropologia em primeira mão**, Florianópolis, p. 1-22, 1998.

GUGLINSKI, Vitor. **Aplicação da lei maria da penha a crimes virtuais**. 2014. Disponível em: <https://vitorgug.jusbrasil.com.br/artigos/121936326/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-crimes-virtuais>. Acesso em: 24 nov. 2019.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 06 abr. 2020

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. 2014. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/833/619>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Revista Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p.256-266, ago. 2015. Mensal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-HIPERCULTURA. **Conheça a história de Joana d'Arc, a guerreira que se tornou santa**. [s.d]. Disponível em: <https://www.hipercultura.com/historia-de-joana-d-arc/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO de GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Coordenação de Trabalho e Rendimento. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=295753> Acesso em: 31 mar. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de Violência**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 29 mar. 2020.

LEAL, José Carlos. **A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje**. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009

LIMA, Thauany. **Entenda o patriarcado e como ele afeta homens e mulheres**. 2019. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/estilo-de-vida/cabelo/entenda-o-patriarcado-e-como-ele-afeta-homens-e-mulheres/ar-BBHrxSs>. Acesso em: 09 dez. 2019.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Revista dos alunos de pós-graduação em Antropologia Social da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 02 out. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 06 out. 2019.

LOPES, Raíssa de Almeida. **A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas: uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**. 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Fajs, Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13321/1/21207672.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2019.

LOUBAK, Ana Letícia. **Golpe de sextorsão atinge 200 milhões de e-mails: entenda e saiba se proteger: Prática criminosa fez mais de sete milhões de vítimas só no primeiro semestre de 2019**. Techtudo, 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/08/golpe-de-sextorsao-atinge-200-milhoes-de-e-mails-entenda-e-saiba-se-protoger.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2020

LOURENÇO, Lelio Moura et al. Panorama da violência entre parceiros íntimos: uma revisão crítica da literatura. **Interamerican Journal Of Psychology**, Juiz de Fora, v. 47, n. 1, p. 91-100, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/284/28426980011/index.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LUSTOSA SOBRINHO, Joaquim. A evolução social da mulher. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 96, p. 303-314, out. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181805>. Acesso em: 07 dez. 2019

MACEDO, Nathalí. **A lei que pune crimes cibernéticos contra mulheres e o que nós temos com isso**. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/lei-que-pune-crimes-ciberneticos-contra-mulheres-e-o-que-nos-temos-com-isso-por-nathali-macedo/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

MACHADO, Narciso. **A mulher no regime republicano**. 2010. Disponível em:

<https://www.publico.pt/2010/02/14/jornal/a-mulher-no-regime-republicano-18795903>. Acesso em: 14 dez. 2019.

MAGESK, Laila; SOARES, Leonardo. **Pornografia de vingança: um crime que não para de crescer.** um crime que não para de crescer. Disponível em: <https://grandesreportagens.gazetaonline.com.br/?p=606>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MARTINS, José Renato. **"Sextorsão" e "estupro virtual" os perigos de uma decisão judicial equivocada:** Não podemos esquecer que o delito de estupro é considerado crime hediondo (art. 1º, V, lei 8.072/90) e inafiançável, cuja pena privativa de liberdade, na hipótese de condenação penal, varia entre seis e dez anos de reclusão. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042-Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>. Acesso em: 20 abr. 19.

MARTINS, Lorena Paes Miranda e; SOUZA, Sílvia Regina Eulálio de. **Crimes cibernéticos, exposição da mulher na mídia e sua subjetividade.** 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais., Minas Gerais, 2016.

MELO MOREIRA ADVOGADOS. **O que é Cibercrime:** O que é Cibercrime e quais os principais cibercrimes praticados. Disponível em: <https://melomoreiraadvogados.com.br/cibercrimes-saiba-mais-sobre-os-principais-crimes-praticados-na-internet/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia:** reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. Tese (Doutorado em direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

MERELES, Carla. **Entenda a lei do feminicídio e por que ela é importante.** 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2001. v.3.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. Violência de gênero: um olhar histórico. **História Enfermagem Revista Eletrônica**, Brasília, v. 5, n. 1, p.54-66, jun-jul 2014. Disponível em: <http://www.here.abennacional.org.br/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019

NUCCI, Amanda Ferreira de Souza. **Uma análise sobre revenge porn e a eficácia dos mecanismos jurídicos de repressão.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/opiniao-revenge-porn-eficacia->

mecanismos-repressao. Acesso em: 19 abr. 2020.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.** [s.d.]. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/areas-tematicas/violencia>. Acesso em: 29 mar. 2020.

OGAMA, Willian Oguido. Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.15, n. 2626, 9 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17370>. Acesso em: 22 abr. 2020.

OLIVEIRA, A. C. M. de. A Evolução da mulher no Brasil do período da Colônia a República. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, 13., Florianópolis, 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_ArtigoCompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 12 dez. 2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sóciojurídicos. **Revista Tema**, Paraiba, v. 16, n. 24/25, p.21-43, jan./dez. 2015. Anual. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 30 nov. 2019.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos principais da lei n. 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet: subsídios à comunidade jurídica.**2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502899/TD148.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 mar. 2019.

OLIVEIRA, Vinícius Koinaski Borges de. **as alterações trazidas pelas novas leis ao combate de crimes sexuais cibernéticos.** 2019. TCC (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://200.237.249.183/bitstream/handle/12345/8181/TCC%20-%20Vin%C3%ADcius%20Koinaski%20Borges%20de%20Oliveira%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2020.

PARANÁ PORTAL. **Crimes virtuais contra mulher têm crescimento de 1.640%.** mar. 2019. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/geral/crimes-virtuais-contramulher-tem-crescimento-de-1-640/>. Acesso em: 10 maio. 2020.

PARANÁ, Secretaria da Educação do Paraná. **As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História.** [s.d.] Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: Acesso em: 10 dez. 2019.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da

Cultura, 2012.

PERICO, Thais. **Violência de gênero desde os primórdios**. Disponível em: <<http://www.cafecomempreendedorismo.com.br/violencia-de-genero-desde-os-primordios/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

PISSURNO, Fernanda Paixão. **Queda de Constantinopla**. [s.d]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/idade-media/queda-de-constantinopla>. Acesso em: 09 out. 2019.

PRATAS, Glória Maria. Trabalho e religião: o papel da mulher na sociedade faraônica. **Revista Mandrágora**, São Paulo, v.17. n. 17, 2011, p., 157-173.

PRAZERES, Deived Willian dos; BRASIL, Hélio Rubens. **Lei Carolina Dieckmann e os crimes cibernéticos**: a ineficiência decorrente do contumaz atropelo legislativo. 2013. Disponível em: <www.santanabrasil.adv.br. Acesso em: 20 abr. 2019.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. **O que é o Princípio da Confiança acolhido pelo Moderno Direito Penal?** 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1112533/o-que-e-o-principio-da-confianca-acolhido-pelo-moderno-direito-penal-patricia-a-de-souza>. Acesso em: 27 maio 2020.

RIBEIRO, Amarolina. **Mulher moderna**. Brasil Escola. [s.d.] Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/mulher-moderna.htm>. Acesso em 15 dez. de 2019.

ROSA, Ana Beatriz. **Campanha contra 'sextorsão' expõe as consequências trágicas de crimes online**: ameaças de vazamentos de fotos íntimas atingem, sobretudo, mulheres e meninas nas redes sociais. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/amp/2018/05/15/nao-e-sua-culpa-campanha-contrasextorsao-expoe-as-consequencias-tragicas-de-crimes-online_a_23434514/. Acesso em: 20 abr. 2019

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 53.

ROSA, Natalie. **Brasil registra aumento de 1.600% em denúncias de crimes online contra mulheres**. Canaltech, 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-registra-aumento-de-1600-em-denuncias-de-crimes-online-contra-mulheres-132103/>. Acesso em: 21 abr. 2020.

SAFERNET. **O que é sextorsão?** [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.. Violência de Gênero no Brasil Atual. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 443, jan. 1994. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16177/14728>. Acesso em: 14

dez. 2019.

SALOMÃO, Gilberto. **Império Romano - Cristianismo - Da pregação de Jesus a Constantino**. 2014. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/imperio-romano---cristianismo-da-pregacao-de-jesus-a-constantino.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019

SANTOS, João Vitor. **Violência de gênero é mais do que o homem agressor e a mulher vítima**. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/576814-violencia-de-genero-e-mais-do-que-o-homem-agressor-e-a-mulher-vitima>. Acesso em: 30 nov. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**. 3. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p. 179.

SANTOS, Juliana Zanuzzo. **O que se entende por princípio da confiança?**. 2012. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923753/o-que-se-entende-por-principio-da-confianca>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SANTOS, Leticia Ferreira dos. **Estupro virtual contra as mulheres**. 2019. TCC (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, Centro Universitário de Brasília (UNICEUB), Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13947/1/21751369.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SANTOS, Liara Ruff Dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. *In*: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 4., Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2017. **Anais eletrônicos [...]**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-7.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

SARAK, Mayra Matuck. **Aspectos gerais da Lei 12.737/12: lei dos crimes informáticos, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann**. Empório do Direito, 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/aspectos-gerais-da-lei-12-737-12-lei-dos-crimes-informaticos-tambem-conhecida-como-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SAÚDE E CRIANÇA. **Violência de gênero é uma realidade brasileira e precisa ser enfrentada**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.saudecrianca.org.br/novidades/violencia-de-genero-e-uma-realidade-brasileira-e-precisa-ser-enfrentada/>. Acesso em: 20 abr. 2019

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos**. 2014. Disponível em: <https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SCHRAIBER, Lilia Blima et all. Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo,

v. 36, n. 4, p. 470-477, ago. 2002. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v36n4/11766.pdf>. Acesso em: 29 fev. 2020.

SILVEIRA M.L.. **História da enfermagem Revista eletrônica** 2014; v. 5 n. 15. p. 54-66. jan-jul., 2014 Disponível em:
<http://www.abennacional.org.br/centrodememoria/here/vol5num1artigo5.pdf>. Acesso 26. abr. 2020.

SILVEIRA, Athus. **O que é sexting?** Saiba tudo sobre a prática de sexo por mensagens. TechTudo. 2019. Disponível em:
<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

SIRINO, Sérgio Inácio. Adultério: consumação do crime pela Internet. Possibilidade. **Revista Eletrônica Jus Navigandi**, n. 45. Disponível em:
<http://jus.com.br/revista/doutrina/texto.asp?id=1833>. Acesso em 24. Abr. 2020

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A mulher no mundo colonial**. Disponível em:
<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/a-mulher-no-mundo-colonial.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SOUZA, Lisandro Carmona de. **Golpe de sextorsão está ativo na internet**. 2019. Disponível em: <https://blog.avast.com/pt-br/golpe-de-sextorsao-esta-ativo-na-internet>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SUZUKI, Cláudio. **Afinal de contas, existe ou não “estupro virtual”**. Disponível em: <https://claudiosuzuki.jusbrasil.com.br/artigos/490709922/afinal-de-contas-existe-ou-nao-estupro-virtual>. Acesso em: 22/04/2020.

TEIXEIRA, Vanessa Castilho; COELHO, Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto. **Igualdade entre os sexos na Constituição Federal**. 2006. TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Varginha, Varginha, 2006. Disponível em: <https://www.fadiva.edu.br/documentos/jusfadiva/2006/13.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TUDOR BRASIL. **A Mulher no Antigo Egito**. 2016. Disponível em:
<https://tudorbrasil.com/2016/01/22/a-mulher-no-antigo-egito/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

UNIVERSA. **Associação americana de psicologia reconhece existir masculinidade tóxica**. 2019. Disponível em:
<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/15/associacao-americana-de-psicologia-reconhece-existir-masculinidade-toxica.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

VELOSO, Adriano Arruda; SILVA, Andreia Ramos. **A constante violência contra a mulher na sociedade brasileira**. 2019. Biblioteca Digital de

Segurança Pública, Goiás, 2019. Disponível em:
https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/1638/1/979248731334_Adriano_Arruda_Veloso_Dep%C3%B3sito_final_13447_1154847563.pdf. Acesso em: 30 nov. 2019.

VIEIRA, Eice de Almeida et al. Ser mulher: aspectos psicossociais do empoderamento feminino. *In*: Congresso de iniciação científica da FASB, 17, 2019, Barreiras. **Anais eletrônico [...]**. Disponível em:
<http://fasb.edu.br/revista/index.php/cic/article/view/497>. Acesso em: 30 nov. 2019.

VIEIRA, Marcelo Paulo; SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos; MALAQUIAS, Priscila. **Visões sobre a mulher na Idade Moderna**. 2006. TCC (Bacharelado em filosofia e ciências humanas) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2006. Disponível em: <http://www.biuvicente.com/blog/?p=16>. Acesso em: 12 dez. 2019.

VIVO. **O que são cibercrimes**. 2016. Disponível em:
<https://dialogando.com.br/o-que-sao-cybercrimes/>. Acesso em: 06 mar. 2019.

WENDT, Emerson. **Violência de gênero da internet**. [s.d.]. Disponível em:
https://www.academia.edu/15354028/Viol%C3%Aancia_de_G%C3%AAnero_da_Internet?auto=download. Acesso em: 06 mar. 2019.

WIKIPEDIA. **Patriarcado**. 2020 Disponível em:
<https://pt.wikipedia.org/wiki/Patriarcado>. Acesso em: 12 abr. 2020

WIKIPÉDIA. **Violência de gênero**. 2019. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero. Acesso em: 06 jun. 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The economic dimensions of interpersonal violence**. [s.l:s.n.]. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Viol%C3%Aancia_de_g%C3%AAnero#cite_note-50. Acesso em 20. Abr. 2019